



PROFEPT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E
TECNOLÓGICA (PROFEPT)

**REMEMORANDO E
REDESCOBRINDO
O DIREITO ADMINISTRATIVO NO
FAZER JUNTO AO INSTITUTO
FEDERAL DE ALAGOAS**

**Frederich Duque Morcerf Ebrahim
Fábio Francisco de Almeida Castilho**



**Frederich Duque Morcerf Ebrahim
Fábio Francisco de Almeida Castilho**

REMEMORANDO E REDESCOBRINDO

O DIREITO ADMINISTRATIVO NO FAZER JUNTO
AO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS

**Instituto Federal de Alagoas
2023**

Reitor do Instituto Federal de Alagoas

Prof. Dr. Carlos Guedes de Lacerda

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Prof.^a Dr.^a Eunice Palmeira da Silva

Coordenadora do Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica

Beatriz Medeiros de Melo

Banca examinadora

Prof. Dr. Fábio Francisco de Almeida Castilho (Presidente e Orientador)

Prof.^a Dr.^a Maria Cledilma Ferreira da Silva Costa (Ifal)

Prof. Dr. Jarbas Maurício Gomes (Ifal)

Prof. Dr. Adalberto Duarte Pereira Filho (Ufal)

Expediente Técnico

Instituto Federal de Alagoas (Ifal)

Reitor: Carlos Guedes de Lacerda

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação: Eunice Palmeira

Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT/Ifal)

Coordenadora: Beatriz Medeiros de Melo

Orientação: Fábio Francisco de Almeida Castilho

Projeto Gráfico: Mariana Lessa

Produção: Frederich Duque Morcerf Ebrahim



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Instituto Federal de Alagoas
Campus Avançado Benedito Bentes
Biblioteca

E16r

Ebrahim, Frederich Duque Morcerf.

Rememorando e redescobrimo o direito administrativo no fazer junto ao Instituto Federal de Alagoas / Frederich Duque Morcerf Ebrahim; Fábio Francisco de Almeida Castilho. – 2023.

68 f. : il.

Produto Educacional da Dissertação - O fazer administrativo consciente: os conhecimentos básicos do direito administrativo aplicado às/os servidoras/es técnicas/os do Instituto Federal de Alagoas (Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica) Instituto Federal de Alagoas, Campus Avançado Benedito Bentes, Maceió, 2023.

1. Direito Administrativo. 2. Administração Pública. 3. Servidor Técnico
I. Castilho, Fábio Francisco de Almeida. II. Título.

CDD: 350

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	8
2. INTRODUÇÃO	10
3. O PRODUTO EDUCACIONAL.....	12
4. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	13
4.1 O conceito e o objeto do direito administrativo	13
4.2 As fontes do direito administrativo	14
4.3 Art. 37 da Constituição Federal de 1988.....	15
4.4 Lei nº 11.892/2008 - Criação dos institutos federais de educação	16
4.5 Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação	17
4.6 Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Federais.....	19
4.7 Regimento Geral do Ifal	21
4.8 Ofício Circular nº 015/2005 do Ministério da Educação.....	24
5. ELEMENTOS RELEVANTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO	26
5.1 PRESSUPOSTOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS.....	26
5.1.1 Estado e Direito Administrativo	26
5.1.2 Estado de Direito.....	27
5.1.3 Estado Social.....	28
5.1.4 Administração Pública.....	28
5.2 O DIREITO ADMINISTRATIVO.....	29
5.2.1 O conceito e o seu objeto.....	29
5.2.2 Sua origem e desenvolvimento.....	30
5.2.3 As formas de expressão do direito administrativo.....	30
5.2.4 A interpretação do direito administrativo	31
5.3 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA	32
5.3.1 O conceito de Administração Direta	32
5.3.2 A estrutura básica da Administração Direta Federal.....	32
5.3.3 A Presidência da República.....	33
5.3.4 Os Ministérios	33
5.4 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	34
5.4.1 O conceito de Administração Indireta.....	34
5.4.2 As Autarquias.....	34
5.4.3 As Fundações Públicas.....	34

5.4.4 As Fundações de Apoio.....	35
5.5 ATIVIDADES E OS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	35
5.5.1 As multiplicidades de atuações	35
5.5.2 O poder e a função no âmbito administrativo	36
5.5.3 O poder vinculado.....	36
5.5.4 O poder discricionário	37
5.5.5 O poder regulamentar.....	37
5.5.6 O poder normativo	37
5.5.7 O poder hierárquico.....	38
5.5.8 O poder disciplinar.....	38
5.6. OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	39
5.6.1 Noção de princípios.....	39
5.6.2 A relevância dos princípios.....	39
5.6.3 O princípio da legalidade.....	39
5.6.4 O princípio da impessoalidade	40
5.6.5 O princípio da moralidade.....	40
5.6.6 O princípio da publicidade	41
5.6.7 O princípio da eficiência.....	42
5.6.8 O princípio do atendimento do interesse público.....	42
5.6.9 O princípio da indisponibilidade do interesse público.....	43
5.6.10 O princípio da proporcionalidade.....	43
5.6.11 O princípio da continuidade.....	44
5.6.12 O princípio da autoexecutoriedade.....	44
5.6.13 O princípio da autotutela	45
5.6.14 O princípio da segurança jurídica	45
5.7 OS ATOS ADMINISTRATIVOS	46
5.7.1 O ato administrativo e Estado de direito	46
5.7.2 O conceito de ato administrativo	46
5.7.3 Os elementos do ato administrativo.....	47
5.7.4 Perfeição, vigência, validade e eficácia dos atos administrativos.....	49
5.7.5 Tipologia dos atos administrativos.....	50
5.7.5.1 Critério da forma de expressão do ato administrativo.....	50
5.7.5.2 Critério da margem de escolha do ato administrativo.....	52
5.7.6 Os defeitos do ato administrativo.....	52
5.7.7 O desfazimento do ato administrativo	54
5.7.8 A anulação do ato administrativo	55
5.8 NOÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	55



5.8.1 O processo administrativo.....	55
5.8.2 As finalidades do processo administrativo	55
5.8.3 O processo administrativo e as garantias fundamentais	55
5.8.4 O devido processo legal	56
5.8.5 Os princípios do processo administrativo	56
5.9. OS SERVIDORES PÚBLICOS.....	57
5.9.1 Introdução	57
5.9.2 A legislação	57
5.9.3 Terminologia.....	57
5.9.4 O vínculo de trabalho.....	57
5.9.5 O cargo público.....	58
5.9.6 O regime jurídico	58
5.9.7 A responsabilidade dos servidores.....	58
5.9.8 A responsabilidade administrativa.....	58
5.9.9 A responsabilidade civil.....	59
5.9.10 A responsabilidade criminal.....	59
5.9.11 O poder disciplinar relacionado a/ao servidor/a	59
5.10. O SERVIÇO PÚBLICO	59
5.10.1 A terminologia do serviço público.....	59
5.10.2 Os princípios diretores do serviço público	60
5.11. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	60
5.11.1 A responsabilidade objetiva do Estado	60
5.11.2 O direito de regresso contra o responsável pelo ato	61
5.11.3 A reparação do dano causado.....	61
5.12 A HIERARQUIA DAS NORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	61
5.12.1 A unidade do ordenamento jurídico.....	61
5.12.2 A construção escalonada do ordenamento	61
5.12.3 Limites materiais e limites formais do poder normativo.....	62
5.12.4 A norma fundamental	62
5.12.5 Análise da validade das normas.....	63
5.12.6 A coerência do ordenamento jurídico.....	63
5.13. OS LIMITES JURÍDICOS DE ATUAÇÃO DO IFAL	64
5.13.1 A estrutura funcional do Instituto Federal de Alagoas	64
5.13.2 As competências de cada órgão funcional do IFAL	64
5.13.3 Os deveres, vínculos e limites de atuação de cada órgão funcional do Instituto Federal de Alagoas	65
REFERÊNCIAS.....	66



1. APRESENTAÇÃO

Este produto educacional foi elaborado a partir da pesquisa “O fazer administrativo consciente: os conhecimentos básicos do direito administrativo aplicado às/aos servidoras/es técnicas/os do Instituto Federal de Alagoas” no âmbito do Mestrado Profissional em Ensino Profissional, Técnico e Tecnológico, Instituto Federal de Alagoas. A dissertação foi planejada com a intenção de identificar a relevância do conhecimento do direito administrativo para a atuação dos servidores do Instituto Federal de Alagoas e buscar desenvolver um produto educacional que auxilie as/os servidoras/es no desenvolvimento de suas atribuições funcionais e setoriais. Dessa forma, surgem os problemas de pesquisa:

a) No âmbito da DGP/Ifal e da Proen/Ifal, as/os servidoras/es possuem razoável domínio do direito administrativo, da compreensão da engrenagem de sua instituição, assim como da ampla importância de seu trabalho para o desenvolvimento das atividades finalísticas do órgão?

b) É possível, por meio do domínio do direito administrativo, alterar comportamentos, resignificar a motivação pessoal e profissional das/os servidoras/es técnicas/os administrativas/os em educação e, por consequência, aprimorar a qualidade dos serviços ofertados pela Instituição à comunidade?

Diante disso, delimitou-se o objetivo geral da pesquisa, identificar e analisar o domínio das bases do direito administrativo pelas/os servidoras/es técnicas/os administrativas/os em educação da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Pró-Reitoria de Ensino do Ifal, e refletir se o referido conhecimento acumulado pelas/os participantes é suficiente para produzir a boa condução e o

aprimoramento do desempenho de suas atividades laborativas, bem como se contribui para o autorreconhecimento profissional dos mesmos, gerando impactos positivos nas atividades finalísticas da Instituição.

O produto educacional se constitui de um e-book com esclarecimentos sobre o direito administrativo. Os tópicos foram organizados de forma a contemplar as atribuições funcionais e as competências setoriais. Para tanto, pensou-se em abordar o produto de forma que os esclarecimentos trazidos em cada tópico promova a construção de conhecimento crítico sobre cada tema apresentado, alcançando uma aprendizagem significativa para cada leitor/a.

Portanto, a construção do e-book sobre o direito administrativo deu forma aos pensamentos e ao planejamento, de maneira atrativa. O produto destina-se às/aos servidoras/es do Instituto Federal de Alagoas, envolvendo ocupantes de diversos cargos de nível médio e superior, técnicas/os e docentes, e tem como objetivo servir como ponto de reflexão sobre o que, como e para quem realizar a prestação dos serviços públicos.



2. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo envolve todo o fazer da Administração Pública, nos diversos campos e áreas de atuação, o que implica na **obrigatória atenção de seus regramentos**, incluindo a observação de seus princípios basilares, como o da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**. (SENADO FEDERAL, 1988, p. 27).

De forma objetiva, Mello define que **“o direito administrativo é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a exercem”**. (2015, p. 37)

Medauar nos ensina o significado do tema em discussão utilizando outras palavras, e dispõe que **“O DIREITO ADMINISTRATIVO É O CONJUNTO DE NORMAS E PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”**. Inclui-se entre os ramos do direito público, por tratar primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública”. (2018, p. 29)

Os supracitados princípios constam no **ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988** e possuem como **FUNÇÃO CONSTRUIR UNIDADE E COERÊNCIA, PROPORCIONANDO O CONTROLE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, que se concretizam pela prática de suas/seus agentes públicas/os, que deverão observá-los plenamente, pois sua inobservância poderá contribuir para a produção de atos inválidos, com possíveis consequências na esfera administrativa, civil e criminal, a depender do caso. (SENADO FEDERAL, 1988).

Sobre esse tema, Mello esclarece que **“a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las** para colimar interesse de outrem: o da **coletividade”** (2015, p. 101)

Pois bem, **O INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS É UMA AUTARQUIA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº 11.892 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba. Ou seja, **O IFAL FAZ PARTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, sendo um dos braços do Ministério da Educação, estando por isso vinculado aos regramentos do direito administrativo e, por consequência, aos mencionados princípios constitucionais relacionados à Administração Pública.** (SENADO FEDERAL, 2008)

Importa aqui esclarecer que foi a soma dessas perspectivas iniciais trazidas nos parágrafos anteriores que gerou no pesquisador o gatilho para a construção e execução da presente pesquisa que, após as suas fases de execução com a obtenção dos dados por meio da aplicação de questionário e entrevistas com treze servidoras/es técnicas/os administrativas/os e roda de conversa com sete daquelas/es, bem como por entrevistas com cinco chefias imediatas, momentos em que as/os participantes realizaram manifestações no sentido da existência de carência da apropriação do conhecimento das bases do direito administrativo pelas/os mesmas/os quando do exercício de suas atribuições funcionais e setoriais.

Diante disso, foi pensado junto às/aos participantes na possibilidade de desenvolvimento de um produto educacional em formato do e-book e que possa contribuir para a reflexão objetivando a construção de conhecimento crítico administrativo sobre suas práticas funcionais diárias, sejam elas relacionadas ao campo acadêmico ou aquele estritamente administrativo.

Com o colecionado acima, apresenta-se às/aos leitoras/es este e-book que não possui como objetivo ofertar um curso aprofundado de direito administrativo, mas sim trazer esclarecimentos de base sobre o tema para que as/os servidoras/es acumulem conhecimentos que promovam reflexões que possam ajudá-las/os a desenvolver as suas atribuições funcionais e setoriais de forma consciente, crítica, reflexiva, dialógica, assertiva e, por consequência, despertar nas/os servidores o auto-reconhecimento profissional e da importância de suas ações para a atividade fim da Instituição.



3. O PRODUTO EDUCACIONAL

O produto educacional apresenta-se como uma forma de tornar pública a pesquisa realizada durante o mestrado profissional e caracteriza-se como um instrumento educacional para favorecer o desenvolvimento da prática administrativa de forma consciente e crítica.

Este estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Instituto Federal de Alagoas (Ifal), que é composto por um grupo de pesquisadores que trabalham para garantir que os direitos do participante de pesquisa, sejam respeitados. A numeração do Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) é 58576022.0.0000.0195.

O público-alvo da pesquisa são servidoras/es ocupantes de cargos que integram a carreira de técnicas/os administrativas/os em educação do Instituto Federal de Alagoas. No entanto, os conhecimentos aqui trazidos também podem ter sua aplicação estendida às/aos ocupantes de cargo do magistério federal, assim como cargos de gestão, ambos dos Institutos Federais de Educação. Para contribuir com as práticas funcionais diárias daquelas/es servidoras/es foi construído um produto educacional em formato de e-book objetivando favorecer a reflexão e a construção de conhecimento crítico sobre a prática administrativa.

4. ELEMENTOS ESSENCIAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Inicia-se essa primeira parte do Produto Educacional trazendo esclarecimentos sobre as definições contidas em alguns elementos essenciais, ou seja, conceito, objeto e fontes do Direito Administrativo (CF/88; leis ordinárias; decretos; ofício circular; Regimento Geral), considerando a vinculação direta do Instituto Federal de Alagoas e de suas/seus servidoras/es a elas, momento em que também se realiza comentários buscando contextualizar as mesmas ao fazer funcional e institucional da referida autarquia federal por meio de suas/seus servidoras/es.

4.1 O CONCEITO E O OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Aqui apresenta-se como base para o desenvolvimento do conhecimento sobre a matéria estudada o Conceito e o Objeto do Direito Administrativo. Sobre o tema, Medauar nos traz como **CONCEITO** que o “**Direito Administrativo é o conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública**”. Assim, o Direito Administrativo integra o direito público, tendo como **OBJETO** “**tratar primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública**.” (2018, p. 29)

Pois bem, se o Instituto Federal de Alagoas – Ifal é uma Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 11.892/2008, sendo integrante da administração indireta vinculada ao Ministério da Educação e O “**Direito Administrativo é o conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública**”, alcança-se a compreensão de que o Ifal e suas/seus servidoras/es submetem-se e vinculam-se as leis que regulam a atuação da Administração Pública. Regulamentos estes de ordem externa e interna, respeitando-se sempre a hierarquia das normas, tema este que será abordado em tópico específico à frente. (MEDAUAR, 2018, p. 29)

4.2. AS FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Para as/os servidoras/es que integram a Rede Federal de Ensino e, conseqüentemente, o Ifal, que estão neste momento apenas no início do estudo do direito administrativo, importa conhecer as **principais formas pelas quais o direito administrativo se revela juridicamente** e **ADQUIRE FORÇA IMPOSITIVA** no nosso cotidiano enquanto servidoras/es públicas/os. Assim tem-se:

a) "**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, que fornece bases para a elaboração de vários institutos do direito administrativo e também contém preceitos da matéria de aplicação imediata, como **os Princípios trazidos no caput do art. 37**. Importa ressaltar que os dispositivos relevantes para o direito administrativo encontram-se espalhados em seu texto, não se restringindo ao capítulo dedicado à Administração Pública". (MEDAUAR, 2018, p. 35)

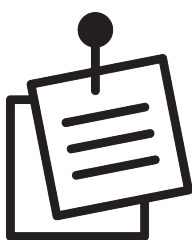
b) "**A LEI**, atualmente, é um dos mais importantes meios de origem do direito administrativo no ordenamento brasileiro". (MEDAUAR, 2018, p. 35)

Como exemplos temos: a Lei nº 9.394/96 (LDB); a Lei nº 11.892/2008 (Lei de criação dos Institutos Federais); a Lei nº 8.112/90 (RJU); a Lei nº 12.772/2012 (Carreira do Magistério Federal); a Lei nº 11.091/2005; a Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal) etc.

c) "**O DECRETO** é ato privativo do Chefe do Executivo, na esfera federal, estadual e municipal. Uma das suas conotações é a de **veículo dos regulamentos de lei**. No Brasil, os regulamentos destinados a **explicitar a lei** editam-se por meio de decreto". (MEDAUAR, 2018, p. 35)



Como exemplos temos: o Decreto nº 9.235/2017 (Regulamenta a Lei nº 9.394/96 - LDB); o Decreto nº 7.022/2009 (Regulamenta a Lei nº 11.892/2008 – Criação do Ifal); o Decreto nº 8.239/2014 (Regulamenta a Lei nº 12.772/2012 – Carreira do Magistério Federal); o Decreto nº 10.882/2021 (Regulamenta a Lei nº 9.784/1999 - Processo Administrativo Federal).



OBSERVAÇÃO: “existem outros tipos de atos normativos com caráter regulamentar, expedidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, como as **RESOLUÇÕES, PORTARIAS, INSTRUÇÕES, CIRCULARES, REGIMENTOS, ORDENS DE SERVIÇO, AVISOS, ALÉM DE ATOS NORMATIVOS**”. O próprio Ifal emite muitos desses atos normativos, por meio das Resoluções do Conselho Superior, por meio

de Portarias Normativas, Instruções Normativas, Projeto Pedagógico de Curso, Calendário Acadêmico, Circulares, Ordens de Serviço etc, oriundos dos Campi, Colegiados, Conselhos, departamentos, Diretorias, Pró-Reitorias, Gabinete Reitoral etc. (DI PIETRO, 2017, p. 99)



4.3 ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Este artigo da Constituição Federal de 1988 disciplina de maneira geral à Administração Pública. Dele traz-se as disposições contidas em seu *caput*, onde constam **os cinco Princípios Basilares da Administração Pública: da Legalidade; da Impessoalidade; da Moralidade; da Publicidade; e, da Eficiência.** Tais Princípios Constitucionais serão tratados mais a frente em tópico específico relacionado aos Princípios do Direito Administrativo.

4.4 A LEI Nº 11.892/2008 – CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO

A Lei nº 11.892/2008 Instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Nesse tópico será destacado alguns artigos .

O **art. 5º** da Referida Lei trata especificamente da **Criação dos Institutos Federais** e, no **Inciso II**, do Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba.

O **art. 9º** da mesma Lei **define que “cada Instituto Federal criado é organizado em estrutura multicampi, onde cada campus e a reitoria possuem identificação expressa de sua proposta orçamentária anual”, excetuando-se o orçamento relacionado a pessoal**, como salários, benefícios aos servidores e encargos sociais. Para estes é considerado o valor geral, sem separação por campi ou Reitoria. Conforme informações disponibilizadas no site do Ifal (<https://www2.ifal.edu.br/campus>), o referido Instituto possui 17 campi, sendo um desses específico de educação à distância (EAD) e com sede no edifício da Reitoria. (BRASIL, 2008)

O **art. 10** do tratado normativo traz de forma bem objetiva que **“a administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o COLÉGIO DE DIRIGENTES e o CONSELHO SUPERIOR”**. (BRASIL, 2008)

O **Colégio de Dirigentes** é definido pelo Regimento Geral do Ifal como **órgão de apoio ao processo decisório**, presidido pelo Reitor, tendo sua composição formada pelo Reitor, Pró-Reitores, Diretores Gerais de Campi e Diretores Gerais de Campi Avançados. **Possue competências, organização e funcionamento definidos e regulados no Estatuto e em Regulamento próprio**. Dentre suas competências consta a de propor ao Conselho Superior a criação e/ou alteração de funções e órgãos administrativos da sua estrutura organizacional, além de apreciar e recomendar: a distribuição interna de recursos; normas para celebração de acordos, convênios e contratos; o calendário de referência anual; e, normas de aperfeiçoamento da gestão. (IFAL, 2015)

Já o **Conselho Superior** É DEFINIDO pelo Regimento Geral do Ifal como **o órgão máximo da Instituição**, com estrutura, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL no que couber, no Estatuto, **neste Regimento Geral e no seu Regimento Interno próprio**. Reune-se bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, quando convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros. (IFAL, 2018)



O art. 11 do DISPOSITIVO LEGAL DEFINE que os Institutos Federais terão como órgão executivo a **Reitoria**, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores. (BRASIL, 2008)

O art. 12 da lei em comento dispõe que **os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República**, para **mandato de 4 (quatro) anos**, permitida uma recondução, frisando-se, **APÓS PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR**. (BRASIL, 2008)

4.5 LEI Nº 9.394/96 – LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

ESSA LEI **ESTABELECE as diretrizes e bases da educação nacional, definindo e organizando a educação no Brasil, desde o ensino infantil até o ensino superior**, assegurando **O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO A TODOS OS BRASILEIROS**. O corpo da destacada Lei aborda temas como: A abrangência da Educação; Os Princípios e Fins da Educação Nacional; Do Direito à Educação e do Dever de Educar; Da Organização da Educação Nacional; Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino; Da Educação Básica; Da Educação Profissional e Tecnológica; Da Educação Superior; Da Educação Especial; Da Educação Bilingue de Surdos; Dos Profissionais da Educação; e, Dos Recursos financeiros.

Extraí-se da leitura de seu texto que a referida Lei passou por atualizações desde sua versão original até 11 de janeiro de 2023, estabelecendo, dentre outros direitos, a: **GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**, na FORMA DESTA LEI e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; consideração com a diversidade étnico-racial; **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**; respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva; educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade; **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino**; acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; **padrões mínimos de qualidade do ensino**, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, **de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem** adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriado etc.

TODOS ESSES REGRAMENTOS COMPÕEM O DIREITO ADMINISTRATIVO e, em atendimento ao Princípio da Legalidade, são de observância obrigatória pelos Institutos, suas/seus gestoras/es e servidoras/res que os integram. Aqui importa destacar a importância



da área meio, pois o acesso inicial das/os estudantes ocorre através dos processos seletivos, que é aquela área que planeja, com base nos muitos regramentos existentes, inclusive sobre cotas, e executa após a publicação dos editais, estes que junto aqueles também fazem parte do Direito Administrativo.

Não obstante, ainda temos os processos licitatórios para atendimento do comando legal para a manutenção dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento da área fim, que também integra o Direito Administrativo. Ou seja, todo o processo, desde o acesso dos estudantes até a execução da fase final, que é a prestação do serviço com o ensino, a pesquisa e a extensão, envolve o Direito Administrativo, visto que são regras vinculantes que disciplinam a atuação dos Institutos Federais de Educação e suas/seus servidoras/es.

O art. 3º da referida Lei (LDB) TRAZ como ponto central os seguintes princípios que deverão de ser observados e obedecidos pelas instituições de ensino. Vejamos:

“III - o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

IX - garantia de padrão de qualidade;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva”. (BRASIL, 1996)

Resgatando, **o Ifal, como Autarquia Federal, encontra-se submetido ao Princípio Constitucional da Legalidade, e por consequência, também aos comandos normativos da Lei em comento**, obedecendo-a em todos os seus aspectos. Assim, sempre cabará aos servidores federais o dever de observância aos ditames dessa Lei Ordinária, independente de envolver ou não aspectos acadêmicos, devendo serem observadas as finalidades institucionais e os papéis dos órgãos que atuam nas atividades meio e que dão suporte as atividades fim.



O art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação DISPÕE SOBRE AS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, dentre elas as de: “**elaborar e executar sua proposta pedagógica; administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; articular-se com as famílias e a comunidade**, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos; notificar ao Conselho Tutelar do Município quando necessário; promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência; estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas”. Novamente aqui, observa-se inúmeros regramentos vinculantes de observação obrigatória e que integram o Direito Administrativo. (BRASIL, 1996)

4.6 LEI Nº 8.112/90, art. 3º; art. 116 e art. 117;

Consta de forma objetiva em sua ementa que essa “Lei Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”. Seu texto também traz em seu art. 3º a definição de **cargo público**, conceituando-o como “o **conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor**”. (BRASIL, 1990)

Sobre esse tópico em específico, cabe rememorar que as/os servidoras/es estão submetidos ao Princípio da Legalidade. Já que o Ifal integra a Administração Pública Federal, cabe-lhes também o dever de possuir conhecimento das atribuições funcionais vinculadas aos seus cargos públicos, e, por esse motivo, deve-se observar a certeza formal. Essa parte formal das atribuições funcionais dos cargos de técnicas/os administrativas/os será tratada mais a frente dentro do conteúdo do Ofício Circular nº 015/2005 – MEC.

Pois bem, embora a Lei em comento seja vasta e aborde temas diversos relacionados a/ao servidor/a, aqui, além da definição de cargo público, também se traz as observações vinculantes colacionadas nos **art. 116 e art. 117**, que tratam, respectivamente, sobre **OS DEVERES DO SERVIDOR e AS PROIBIÇÕES AO SERVIDOR**. Importa destacar que O VOCÁBULO SERVIDOR NÃO SE REFERE APENAS ÀS/AOS SERVIDORAS/ES TÉCNICA/ OS ADMINISTRATIVAS/OS, trazendo também AS MESMAS RESPONSABILIDADES ÀS/AOS SERVIDORAS/ES DOCENTES, que se submetem a mesma Lei.

Assim, considerando a importância que o tema carrega, entendeu-se como mais prudente fazer constar os comandos de forma literal ao invés de realizar interpretações,



estas que poderiam reduzir ou ampliar o alcance da norma, ressaltando novamente que, em atendimento ao **Princípio da Legalidade**, NÃO CABE A/AO SERVIDOR/A QUALQUER ABERTURA PARA A ESCOLHA do que deverá ou não seguir quanto aos comandos contidos nesses dois artigos (116 e 117) . Vejamos:

Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (BRASIL, 1990)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (BRASIL, 1990)



4.7 REGIMENTO GERAL DO IFAL: art. 1º; art. 2º; art. 5º; art. 6º; art. 8º; art. 9º; art. 12, §2º; art. 15.

O referido diploma legal interno nos traz o **disciplinamento da organização, competências e o funcionamento das instâncias deliberativas, consultivas, administrativas e acadêmicas** do Ifal, objetivando a **complementação** e a normatização das disposições estatutárias dessa Autarquia Federal em específico. (IFAL, 2018)

O *caput* do art. 1º traz em seu texto o **vocábulo complementação**, considerando que a **Lei nº 11.892/2008** (criação dos Institutos Federais) **já traz disposições regulamentares**

sobre essas autarquias, dispondo em seu texto, dentre outras coisas, por exemplo, sobre as finalidades, características, os objetivos e a estrutura organizacional.

Não obstante ao explicado acima, temos no **Parágrafo Único do art. 1º** que **os conselhos normativos e consultivos**, bem como outros colegiados criados para apoiar as atividades administrativas e acadêmicas, **terão regimentos internos próprios**, ou seja, **além de estarem vinculados a** Lei nº 9.394/96 (LDB), a Lei nº 11.892/2008 (criação dos Institutos Federais) e ao Regimento Geral do Ifal, também se submetem aos próprios regimentos internos dos colegiados dispostos por resoluções específicas internas, cabendo aos servidores, técnicas/os e docentes, o constante dever de observá-las.

O art. 2º do mesmo diploma legal nos traz que **o Ifal** foi criado mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba, por meio da Lei nº 11.892/2008, que **constitui-se em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação e detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar**. Ressalta-se, porém, que essa **autonomia é relativa**, visto que a nomeação dos dirigentes é de competência do Poder Executivo, além disso suas contas passam pelo crivo do Tribunal de Contas da União. (IFAL, 2018)

O art. 5º do Regimento Geral AFIRMA QUE O IFAL É REGIDO, ou seja, vincula-se a CF/88, a legislação federal pertinente, entenda-se Leis Ordinárias e Decretos, assim como pelos instrumentos normativos internos, dentre eles o Estatuto; o Regimento Geral; o Regimento dos campi e os Atos Administrativos (ex.: Resoluções e Portarias). Observa-se novamente o Direito Administrativo presente em praticamente todos os campos de atuação do Instituto, área meio e área fim. (IFAL, 2018)

O art. 6º regulamenta dispondo que **os atos administrativos do Ifal terão que obedecer à forma, a competência legal e a ordem hierárquica das normas internas**. Essa é uma dúvida que cotidianamente alcança inúmeras/os servidoras/es e que uma leitura rápida em capítulo específico do Regimento Geral poderá sanar de imediato. Assim, **SOBRE A HIERARQUIA DAS NORMAS INTERNAS, O REGIMENTO GERAL DO IFAL DEFINE** a seguinte linha de **OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA:**

- I. Resoluções do Conselho Superior – Consup;
- II. Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Cepe;
- III. Atos Normativos da Reitoria;
- IV. Atos Normativos das Pró-Reitorias.
- V. Portaria;
- VI. Parecer;
- VII. Instrução Normativa;
- VIII. Comunicado. (IFAL, 2018)



O art. 8º do Regimento Geral do Ifal resgata literalmente as **FINALIDADES e características dos Institutos Federais definidas** pela Lei nº 11.892/2008 (Lei de Criação dos Institutos Federais). Vejamos:

- I. A oferta de Educação Básica, em Educação Profissional e demais modalidades de ensino, em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, cursos técnicos de nível médio nas formas integrada, concomitante e subsequente, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;
- II. A oferta de Ensino Superior em cursos de graduação tecnológica, licenciatura, bacharelado e pós-graduação, formando e qualificando cidadãos aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade;
- III. O desenvolvimento da educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;
- IV. A promoção da integração e da verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infraestrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;
- V. A orientação da oferta formativa em benefício da criação, consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, em sintonia com os interesses sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;
- VI. Constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;
- VII. Qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;
- VIII. O desenvolvimento de programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;
- IX. A realização da pesquisa aplicada, produção cultural, empreendedorismo, cooperativismo e do desenvolvimento científico e tecnológico, assim como o estímulo a essas ações.
- X. A promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.” (IFAL, 2018)



O art. 9º, traz como OBJETIVOS GERAIS do Ifal:

- I - Ministrando educação profissional técnica de nível médio, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;
- II - Ministrando cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais;
- III - Realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;
- IV - Desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais;
- V - Estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão;
- VI - Ministrando em nível de educação superior. (IFAL, 2018)

O art. 12 do Regimento Geral dispõe que **o Ifal “é formado por órgãos e unidades administrativas e age por intermédio dos seus servidores ou terceiros legalmente contratados”**. Cabe aqui observar o comando contido no §2º desse mesmo artigo, onde vem disposto que **“as unidades administrativas são constituídas por lei, por resolução do Conselho Superior ou ato de autoridade competente”**, ou seja, TODA CRIAÇÃO DE NOVO SETOR DEVERÁ OBEDECER AS FORMALIDADES E COMPETÊNCIAS LEGAIS, sob pena dos atos serem nulos de nascimento e questionados pelos órgãos de controle externo. (IFAL, 2018)

Sem maiores prolongamentos nesse regulamento, temos que **o art. 15 do Regimento DEFINE FORMALMENTE A ORGANIZAÇÃO GERAL DO IFAL E RELACIONA DETALHADAMENTE TODA ESTRUTURA definida pelo Conselho Superior**. Sobre esse ponto, segundo informações da DGP, a estrutura indicada no Regimento Geral do Ifal está desatualizada e que estudos estão sendo realizados para atualização do referido diploma legal interno.

4.8 OFÍCIO CIRCULAR Nº 015/2005 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;

Pois bem, aqui adentramos no teor do Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC, de 28.11.2005, este que foi direcionado aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições Federais de Ensino **CONTENDO EM SEU ANEXO A DETALHADA DESCRIÇÃO DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO** que foram autorizados pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão para concurso público.



A parte inicial do referido ofício trazia a informação que a relação completa dos cargos previstos na Lei nº 11.091 de 12.01.2005 encontrava-se em fase final de análise pelos órgãos competentes e que seria publicada no Diário Oficial da União. **Ao observar os anexos de I a VII da referida Lei, identifica-se que não houve a conclusão e publicação da relação completa dos cargos previstos na Lei em comento, deixando-se o tratado Ofício Circular do MEC como o único instrumento que dispunha de forma detalhada das atribuições funcionais dos cargos de técnicos administrativos em educação.**

Até aqui tudo bem, pois ainda existia esse instrumento legal para nortear os Departamentos de Recursos Humanos. Ocorre que **em 14.03.2017 o coordenador-geral de Gestão de Pessoas (CGGP) enviou Ofício-Circular nº 1/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC às instituições federais de ensino tornando sem efeito o Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC**, referente ao Plano de Cargos e Carreira dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), **estabelecendo a partir daquela data (14.03.2017) o retorno às descrições dos cargos ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), Decreto Federal nº 94.664 de 23.07.1987, dispondo as atribuições funcionais dos cargos de técnicos administrativos de forma bastante genérica.** Vejamos:

Art. 17. São consideradas atividades do pessoal técnico-administrativo:

I - as relacionadas com a permanente manutenção e adequação do apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II - as inerentes ao exercício de direção, chefia, coordenação, assessoramento e assistência, na própria instituição. (BRASIL, 1987)

Isto posto, em relação a regulamentação formal das atribuições funcionais dos cargos de técnicos administrativos em educação, o **Decreto Federal nº 94.664 de 23.07.1987 é atualmente o único documento vigente de referência sobre o tema.**



5. ELEMENTOS RELEVANTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Nessa parte do Produto Educacional, comentadas as definições contidas nos regulamentos, adentra-se para as relevâncias doutrinárias sobre o Direito Administrativo relacionadas ao fazer funcional e institucional.

O objetivo desta parte do estudo é buscar uma compreensão macro da Administração Pública, e que, embora extrapole as fronteiras do Instituto Federal de Alagoas, este deve ser considerado parte integrante daquela.

Inicia-se nesse campo das abordagens doutrinárias do direito administrativo com os pressupostos políticos e institucionais, passando a outros temas de importante compreensão e observação por todas/os as/os servidoras/es. A organização e exposição dos temas aqui abordados buscou possibilitar a compreensão macro da estrutura e do funcionamento da Administração Pública, área em que o Ifal se insere, visto que o mesmo a integra na forma de Administração Indireta, ou seja, de Autarquia Federal. **“Uma das chaves para a melhor compreensão desse ramo do direito está no conhecimento dos aspectos fundamentais do Estado em geral** e do Estado tal como vem caracterizado na Constituição do País”. (MEDAUAR, 2018, p. 23)

5.1 PRESSUPOSTOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS

5.1.1 Estado e direito administrativo

- “Diversos são os sentidos do termo “estado”, e isso porque vários podem ser os ângulos em que pode ser focado. No sentido, porém, de sociedade política permanente, a denominação “Estado” surge pela primeira vez no século XVI na obra *O Príncipe*, de Maquiavel, indicando, no entanto, as comunidades formadas pelas cidades-

estado. O que é importante para o presente estudo é o fato, atualmente indiscutível, de que **o Estado é um ente personalizado, apresentando-se não apenas exteriormente, nas relações internacionais, como internamente, neste caso como pessoa jurídica de direito público, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações na ordem jurídica**". Aqui o Ifal se insere representando o Estado, no caso a União, atuando para a consolidação dos objetivos e finalidades instituídas por Lei, nesse caso, na Lei nº 11.892/2008, e, nessa condição de integrante do Estado, o Instituto adquire direitos e obrigações, cabendo a nós servidoras/es o dever de observá-los e fazê-los cumprir. (FILHO, 2019, p. 73)

- **"O Direito, objetivamente considerado, é o conjunto de regras de conduta coativamente impostas pelo Estado"**. TAIS REGRAS INCIDEM NAS RELAÇÕES DO IFAL ENQUANTO INSTITUIÇÃO PARA COM A COLETIVIDADE INTERNA E EXTERNA E MEDIANTE OS ATOS PRATICADOS POR SUAS/SEUS SERVIDORAS/ES OBJETIVANDO UMA FINALIDADE LEGALMENTE DEFINIDA E INSTITUIDA. (MEIRELLES, 2016, p. 38)

- "A Administração integra a organização estatal, e por isso o modo de ser e de atuar do Estado e os seus valores repercutem na configuração dos conceitos e institutos do direito administrativo. Em essência, **esse ramo do direito trata dos preceitos que norteiam a estrutura e o funcionamento da Administração Pública**, também denominada abreviadamente Administração. Dessa forma, O DIREITO ADMINISTRATIVO NÃO FLUTUA NUM ESPAÇO VAZIO, mas **liga-se ao quadro social, político, econômico e institucional do País**". (MEDAUAR, 2018, p. 21 e 23)

5.1.2 Estado de direito

- "noção que se baseia na **REGRA DE QUE AO MESMO TEMPO EM QUE O ESTADO CRIA O DIREITO DEVE SUJEITAR-SE A ELE**". Aqui, mesmo tendo a compreensão de que o Ifal representa legalmente o Estado, não cabe a ele (Ifal) criar ou extinguir direitos, visto sua incompetência legal para a emissão de tal ato. O que cabe ao Ifal, como órgão integrante do Poder Executivo Federal, é atuar para concretizar os objetivos e finalidades estabelecidos em lei, como exemplo as Leis 9.394/1996 e 11.892/2008. Importante destacar que os regulamentos internos criados pelo Ifal apenas definem os caminhos para que os comandos definidos nas Leis Ordinárias sejam atendidos. (FILHO, 2019, p. 74)

- "o Estado Democrático de Direito **pretende vincular a lei aos ideais de justiça**, ou seja, **submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal**, mas ao Direito, **abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na Constituição**".



Por essa explanação, tem-se que, por fazer parte da administração indireta, toda atuação do Ifal deverá estar pautada no Estado de Direito, vinculando-se as leis no sentido formal e também aos valores constitucionalmente garantidos. (DI PIETRO, 2017, p. 72)

- “possui como essência, **limitar o poder pelo direito**, como garantia dos indivíduos contra o arbítrio”. Essa limitação do poder pelo direito funciona de forma a impedir a ocorrência de arbitrariedades, garantindo que a finalidade e o interesse público seja prevalente. Assim, no âmbito do Ifal, não poderá uma autoridade sem observar as suas limitações legais e as finalidades públicas de suas decisões e ações na condução da Instituição. (MEDAUAR, 2018, p. 25)

5.1.3 Estado social

- “pressupõe uma **presença ativa do Poder Público para promover o bem-estar dos administrados**, notadamente dos que se encontram na base da pirâmide social.” Nesse aspecto, o Ifal se insere atuando para ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional. E também desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais. (MELLO, 2015, p. 1102)

5.1.4 Administração Pública

- A Administração Pública, como objeto precípua do direito administrativo, **encontra-se inserida no Poder Executivo e o Ifal faz parte dele** como uma Autarquia Federal vinculada ao MEC. Ela (Administração) pode ser considerada sob o ângulo funcional e sob o ângulo organizacional.

- “**No aspecto funcional**, Administração Pública significa um conjunto de atividades do Estado que auxiliam as instituições políticas de cúpula no exercício de funções de governo, que organizam a realização das finalidades públicas postas por tais instituições” (no caso, o Ifal) e que produzem serviços, bens e utilidades para a população, como exemplo, ensino público. (MEDAUAR, 2018, p. 37)

- “**Sob o ângulo organizacional**, Administração Pública representa o conjunto de órgãos e entes estatais que produzem serviços, bens e utilidades para a população, coadjuvando as instituições políticas de cúpula no exercício das funções de governo. Nesse enfoque,



PREDOMINA A VISÃO DE UMA ESTRUTURA OU APARELHAMENTO ARTICULADO, DESTINADO À REALIZAÇÃO DE TAIS ATIVIDADES”. Pelo prisma organizacional, o Ifal, parte integrante da Administração Pública Federal, atua produzindo serviços a população dentro das três esferas da educação, ou seja, no ensino, na pesquisa e na extensão. (MEDAUAR, 2018, p. 37)

- Para Moraes, “A administração pública pode ser definida **objetivamente** como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado”. Aqui, novamente temos que o Ifal, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, desenvolve atividade concreta objetivando atendimento aos interesses coletivos. (2003, p. 242)

5.2 O DIREITO ADMINISTRATIVO

5.2.1 O conceito e o seu objeto

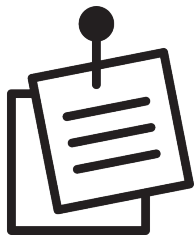
- “**O Direito é um conjunto de normas - princípios e regras -, dotadas de coercibilidade, que disciplinam a vida social**”. (MELLO, 2015, p. 27)

- “**O Direito Administrativo que rege as relações jurídicas que nascem da ação da Administração, fixa suas prerrogativas e obrigações, rege as garantias outorgadas aos particulares contra o arbítrio**”. (DI PIETRO, 2017, p. 87)

- “**é o conjunto de normas e princípios que regem a atuação da Administração Pública.** Inclui-se entre os ramos do direito público, por tratar primordialmente da organização, meios de ação, formas e relações jurídicas da Administração Pública”. (MEDAUAR, 2018, p. 29)

Rememorando, o Instituto Federal de Alagoas é uma autarquia federal criada pela Lei nº 11.892/2008, faz parta da Administração Indireta e está por isso vinculado ao Princípio Constitucional da Legalidade, contido no *caput* do art. 37 da CF/88. Pois bem, se o Direito Administrativo é um conjunto de normas que regem a atuação da Administração Pública e o Ifal integra a mesma, está ele submetido a todos os regramentos inerentes, seja na área administrativa ou acadêmica, obrigando-se a obedecer os comandos constitucionais, as leis ordinárias, aos decretos, as resoluções e todas as regulamentações internas, que juntas compõem o Direito Administrativo, disciplinando todo o fazer da instituição por meio de suas/seus servidoras/es.





OBSERVAÇÃO 1: “É o Direito Constitucional que alinhava as bases e os parâmetros do Direito Administrativo; **este é, na verdade, é o lado dinâmico daquele.** Na Constituição se encontram os princípios da Administração Pública (art. 37), as normas sobre servidores públicos (arts. 39 a 41) e as competências do Poder Executivo (arts. 84 e 85)”. (FILHO, 2019, p. 82)



OBSERVAÇÃO 2: “o Direito Constitucional se interessa pela estrutura estatal e pela instituição política do governo. o **Direito Administrativo cuida, tão somente, da organização interna dos órgãos da Administração, de seu pessoal e do funcionamento de seus serviços,** de modo a satisfazer as finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas”. (MEIRELLES, 2016, p. 42)

5.2.2 Sua origem e desenvolvimento

-“O Direito Administrativo, como ramo autônomo, **nasceu em fins do século XVIII e início do século XIX.** o Direito Administrativo nasceu **das Revoluções que acabaram com o velho regime absolutista** que vinha da **Idade Média**”. (DI PIETRO, 2017, p. 34-35)

-“O que hoje conhecemos por “Direito Administrativo” **nasceu na França.** Mais que por leis que regulassem as relações entre Administração e administrados, **foi sendo construído por obra da jurisprudência de um órgão - Conselho de Estado** – encarregado de dirimir as contendas que surgissem entre estas duas partes. **Tal órgão,** diga-se de passagem, **é alheio ao Poder Judiciário.** Estava e está **integrado no próprio Poder Executivo**”. (MELLO, 2015, p. 38)

5.2.3 As formas de expressão do direito administrativo

- “Para quem se inicia nos estudos do direito administrativo basta ter conhecimento dos principais meios produtores desse ramo jurídico, ou seja, das principais formas mediante as quais o direito administrativo se revela e adquire força impositiva no ordenamento brasileiro.

a) **A Constituição Federal** fornece as bases da elaboração de vários institutos do direito administrativo e contém preceitos da matéria de aplicação imediata.

b) **A Lei Ordinária** é um dos mais importantes meios de emanação do direito administrativo no ordenamento brasileiro.



c) **A Lei Delegada** é outra forma de expressão das normas do direito administrativo em nível federal. Ela é emitida pelo Presidente da República ante prévio consentimento do Poder Legislativo (delegação).

d) **As Medidas Provisórias** vêm sendo utilizadas, com frequência, para expedir normas de direito administrativo. Segundo o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 32/2001, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotá-las, com força de lei, devendo submetê-las imediatamente ao Congresso Nacional.

e) **O Decreto** também figura entre os veículos reveladores desse ramo do direito os atos administrativos. Ele é um ato privativo do Chefe do Executivo, na esfera federal, estadual e municipal. Uma das suas conotações é a de veículo dos regulamentos de lei. *As resoluções* baixadas no âmbito do Executivo.

f) **A Jurisprudência**, com o sentido de decisões reiteradas em determinado tema.

g) **A Doutrina significa** o conjunto dos trabalhos dos especialistas do direito administrativo, ou seja, livros, artigos e pareceres elaborados por estudiosos desse ramo jurídico". O tópico explicado logo acima torna de extrema relevância no fazer operacional do Ifal, na medida em que traz as mais relevantes formas de expressão do Direito Administrativo e demonstra a ordem hierárquica dos regramentos externos ao Instituto, servindo como bases vinculantes para o desenvolvimento das competências e finalidades da Instituição objetivando o devido atendimento ao interesse público, ou seja, o ensino, a pesquisa e a extensão, para a concretização da formação integral de suas/seus estudantes. (MEDAUAR, 2018, p. 35)



5.2.4 A interpretação do direito administrativo

- "O Direito Administrativo **não é refratário**, em linhas gerais, à aplicação analógica e supletiva das regras do Direito Privado, mesmo porque já não se pode mais considerá-lo um Direito excepcional. Mas, **sendo um ramo do Direito Público**, nem todos os princípios de hermenêutica do Direito Privado lhe são adequados. **A diversidade de seu objeto, a natureza específica de SUAS NORMAS, OS FINS SOCIAIS A QUE ELAS SE DIRIGEM, O INTERESSE PÚBLICO QUE ELAS VISAM SEMPRE A TUTELAR, EXIGEM REGRAS PRÓPRIAS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO das leis, atos e contratos administrativos". (MEIRELLES, 2016, p. 52)**

- "**Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em DOZE REGRAS DE OBSERVÂNCIA PERMANENTE E OBRIGATÓRIA** para o bom administrador e

na interpretação do Direito Administrativo: **legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público**. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF/88; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 19.784, de 29.1.99. Essa mesma norma diz que **a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos**. Por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público". (MEIRELLES, 2016, p. 91-92)



OBS.1: Importante observar que o **princípio da finalidade** não foi expressamente tratado na CF/88, entanto essa mesma **Carta Magna, no caput do art. 37, o reconheceu sob a forma de princípio da impessoalidade**.

5.3 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA

5.3.1 O conceito de Administração Direita

- "Conforme o inc. I do art. 4º do Dec.-lei 200/67, a Administração direta federal **se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos ministérios**. Portanto, na esfera federal, os órgãos inseridos na estrutura da Presidência da República e na estrutura dos Ministérios compõem a Administração Direta, que é uma administração centralizada, cujas atividades se exercem pelo conjunto de órgãos que a integram". O Ifal, por exemplo, faz parte da Administração Indireta, pois foi legalmente constituído como uma autarquia federal, mas vincula-se academicamente falando ao Ministério da Educação, este que integra a Administração Direta. No que se refere a área de pessoal, a vinculação do Instituto remete-se ao Ministério do Planejamento. (MEDAUAR, 2018, p. 53)

5.3.2 A estrutura básica da Administração Direta federal

- "**A Administração direta federal compõe-se basicamente da Presidência da República e dos ministérios**. Conforme o art. 76 da CF/88, o Poder Executivo federal é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. Além da direção política do País, **o Presidente da República exerce a direção superior da Administração federal**, com o auxílio dos Ministros de Estado (assim dispõe o inc. II do art. 84 da Constituição de 1988). Ao Ministro de Estado compete, além de outras atribuições, a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades federais na área de sua competência (art. 87, parágrafo



único, I, da CF). **A Presidência da República e os ministérios, por sua vez, compõem-se, cada qual, de vários órgãos**". (MEDAUAR, 2018, p. 54)

5.3.3 A Presidência da República

- **"É o órgão supremo da Administração direta federal**, encabeçado pelo Presidente da República, detentor de mandato político, por eleição direta, com duração de quatro anos (art. 82 da Constituição, com a redação dada pela Emenda de Revisão nº 5, de 07.06.1994, alterada pela Emenda Constitucional nº 16/97)". Rememorando, os/as Reitoras/es do Ifal são nomeados pela Presidência da República após consulta a comunidade interna da Instituição, também possuindo mandato de 4 (quatro) anos, que pode ser renovado mediante nova consulta à comunidade acadêmica. Embora nomeados pela Presidente da República, as/os reitoras/es não ficam a ele submetidos, visto que as autarquias federais possuem autonomia administrativa e financeira, , conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67. (MEDAUAR, 2018, p. 54)

5.3.4 Os Ministérios

- "Os ministérios **são órgãos da estrutura básica da Administração direta federal, hierarquicamente situados logo abaixo da Presidência da República**. Na chefia dos ministérios estão os Ministros de Estado, nomeados em comissão, por escolha do Presidente da República, entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos (cf. arts. 84, I, e 87 da CF)". (MEDAUAR, 2018, p. 54)

- Aqui se insere o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento. Resgatando, **o Ifal vincula-se ao Primeiro no que se relaciona as atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, e possui vinculação ao Ministério do Planejamento** naquilo que se relacionar à a área de Pessoal, ou seja, servidoras/es (técnicas/os e docentes). Aqui cabe esclarecer que, embora o Ifal tenha sido constituído como autarquia federal e possua autonomia administrativa e financeira (art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67), essa autonomia é relativa, haja vista que a sua atuação é fiscalizada pelos órgãos de controle externo, como a CGU e o TCU, havendo ainda a dependência relacionada a questão orçamentária.



5.4 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

5.4.1 O conceito de Administração Indireta

- Segundo o art. 4º, II, do Dec.-Lei nº 200/67 (com alterações posteriores), a Administração indireta **compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que estão indicadas nas suas alíneas.**

- “Daí o seguinte conceito: Administração indireta **é o conjunto de entidades personalizadas que executam, de modo descentralizado, serviços e atividades de interesse público**”. O Ifal foi criado sob essa natureza de administração indireta e executa atividades típicas da Administração. (MEDAUAR, 2018, p. 58)

5.4.2 As Autarquias

- “O termo “autarquia”, que literalmente significa “**poder próprio**”, foi usado pela primeira vez pelo publicista italiano Santi Romano, em 1897, para identificar a situação de entes territoriais e institucionais do Estado unitário italiano”. (MEDAUAR, 2018, p. 62)

- “Na atualidade, o delineamento essencial da figura da autarquia é dado pelo **inc. I do art. 5º do Dec.-Lei nº 200/67**. Segundo esse dispositivo, a autarquia é um serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, QUE REQUEIRAM, PARA SEU MELHOR FUNCIONAMENTO, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESCENTRALIZADA”. O Ifal se insere na Administração Pública Federal nesse formato legal para a prestação de um serviço público descentralizado, no caso, o Ensino. (MEDAUAR, 2018, p. 62)

5.4.3 As Fundações Públicas

- O mesmo Decreto-Lei nº 200/67, em seu art. 5º, IV, define fundação pública como “entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado, SEM FINS LUCRATIVOS, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público**, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e **funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.**” (BRASIL, 1967)

- Pelo determinado no inciso XIX, art. 37 da CF/88, as fundações públicas a sua instituição precede de autorização por lei específica. (BRASIL, 1988)



5.4.4 As Fundações de Apoio

- **“Denominam-se fundações de apoio a instituições oficiais de ensino superior. DESTINAM-SE, EM GERAL, A COLABORAR COM TAIS INSTITUIÇÕES NO ENSINO E PESQUISA. Conforme indica Sérgio de Andréa Ferreira (Comentários à Constituição, 1991, v. 3, p. 56), as fundações de apoio vêm se formando de dois modos: por pessoas físicas (professores, pesquisadores universitários, ex-alunos) ou pelas próprias instituições de ensino superior (isoladamente ou em conjunto com pessoas físicas). (MEDAUAR, 2018, p. 88)**

- **“As fundações de apoio, de regra, mantêm convênios, ajustes e contratos com as universidades ou faculdades, sem prejuízo de atividades ou serviços que possam prestar a particulares. Não integram a Administração indireta nem a estrutura das universidades ou faculdades a que propiciam apoio”.** Atualmente, a título exemplificativo, o Ifal possui vinculação a três Fundações de Apoio, como a FUNETEC (Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba/IFPB), FACTO (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia/IFES) e FUNDEPES (Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa/UFAL). (MEDAUAR, 2018, p. 88)

5.5 ATIVIDADES E OS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

5.5.1 As multiplicidades de atuações

- **“A Administração Pública é formada por um complexo de órgãos e entes personalizados, conduzidos por um corpo de agentes que realizam um grande número de atividades, estas destinadas ao atendimento das necessidades e interesses da coletividade.** Essas variedades de atividades possuem cada qual características jurídicas e técnicas próprias. A Administração Pública desempenha, assim, amplo e diversificado leque de atividades em cumprimento as tarefas que o ordenamento lhe confere”. (MEDAUAR, 2018, p. 98)

- **O Ifal como instituição de ensino também executa várias atividades que vão além das finalísticas, que são o Ensino, a Pesquisa e a Extensão, pois pratica inúmeros atos pela área meio para que a Autarquia Federal alcance os mencionados objetivos.** Dentre os atos praticados pela área meio podemos citar: processo seletivos para ingresso de novos alunos; concursos para professores e técnicos; realização de licitações para edificações, compra de mobiliário e insumos para os laboratórios; planejamento dos cursos e disciplinas; manutenção e aprimoramento das estruturas etc.



5.5.2 O poder e a função no âmbito administrativo

- “Para que a Administração possa realizar o conjunto das atividades que lhe cabem, no cumprimento de seu papel na vida coletiva, o ordenamento lhe confere poderes. **Sem entrar no exame aprofundado da noção de poder, em acepção ampla, PODER SIGNIFICAR CAPACIDADE GERAL DE AGIR.**

- Nas relações humanas, consiste, em essência, no predomínio da vontade de uma pessoa sobre as demais. Nos vínculos entre órgãos administrativos, é o predomínio de um sobre outro. Nos vínculos funcionais entre autoridades ou agentes públicos, expressa a ascendência de uns sobre os outros, que se traduz, por exemplo, em expedir ordens e instruções, fiscalizar as atividades, modificar decisões, desfazer decisões.

- **No aspecto relacional Administração-particulares, o poder da primeira sobre os segundos acarreta a imposição de condutas, de ônus, de encargos, de sanções, e a restrição ao exercício de direitos e atividades, sempre com fundamento legal’.** Nesse campo, podemos observar o Poder do Ifal quando, por exemplo, estabelece e publica editais, seja de concursos para servidores ou para a seleção de ingressos de novos estudantes, na emissão de regulamentos internos, assim como nos processos licitatórios. Em todos esses procedimentos são fixadas regras que deverão ser obedecidas à instituição e aos particulares interessados, quando for o caso. (MEDAUAR, 2018, p. 102)



5.5.3 O poder vinculado

-“Primeiramente devemos considerar que **o princípio da legalidade norteia as atividades da Administração.** No entanto, **HÁ MODOS DIVERSOS DE INCIDÊNCIA DA LEGALIDADE.**” (MEDAUAR, 2018, p. 103)

-“**Há poder vinculado (competência vinculada), quando a autoridade, ante determinada circunstância, é obrigada a tomar DECISÃO DETERMINADA, pois sua conduta é ditada previamente pela norma jurídica.** O ORDENAMENTO confere ao administrador um poder de decisão, mas PREDETERMINA as situações e condições, CANALIZANDO-O A UMA SÓ DIREÇÃO. **Se houver uma só solução, como consequência da aplicação de uma norma, ocorre o exercício do poder vinculado**”. No âmbito do Ifal, por exemplo, ocorrerão situações em que as gestões, no exercício de suas competências, deverão decidir exatamente conforme o estabelecido em lei, sem margem legal para a discricionariedade. As/Os servidoras/es técnicas/os, no desenvolvimento de suas atribuições de assessoramento, cabe a emissão de pareceres orientando nesse sentido, extraindo o verdadeiro comando da norma. (MEDAUAR, 2018, p. 103)

5.5.4 O poder discricionário

- **“é a faculdade conferida à autoridade administrativa de, ante certa circunstância, ESCOLHER UMA ENTRE VÁRIAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS. Esse poder discricionário, caracterizado essencialmente como escolha de uma entre várias soluções, é conferido por normas legais e deve atender a parâmetros no seu exercício.”** (MEDAUAR, 2018, p. 104)

- **“A discricionariedade significa uma condição de liberdade, mas não liberdade ilimitada. É UMA LIBERDADE-VÍNCULO. Só vai exercer-se com base na atribuição legal,** explícita ou implícita, desse poder específico.” Aqui, as/os gestoras/es do Ifal poderão utilizar critérios para a escolha de UMA DAS OPÇÕES EXPRESSAMENTE AMPARADAS POR LEI, ou seja, dentro de uma margem legal previamente definida. Aqui caberá as/aos servidoras/es técnicas/os, novamente no desenvolvimento de suas atribuições de assessoramento, emitir parecer indicando as possibilidades e margens legais de escolha, orientando que a decisão a ser tomada deverá objetivar um fim público, respenteitando a oportunidade e conveniência (pública). (MEDAUAR, 2018, p. 105)

5.5.5 O poder regulamentar

- **“O poder regulamentar configura um dos modos de exercício do poder normativo no âmbito do Poder Executivo.** Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar se apresenta como espécie. No direito brasileiro, **o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis,** preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos”. (MEDAUAR, 2018, p. 109)

- **No âmbito do Instituto Federal de Alagoas existem vários atos normativos expedidos pelo Conselho Superior, Colegiados, Reitoria, Pró-Reitorias e Departamentos investidos de competência legal para tal ação.** Ocorre que tais atos internos, por ausência de previsão legal, **não podem criar ou excluir direitos, mas apenas explicitar/detalhar os comandos contidos nas leis.**

5.5.6 O poder normativo

- **“A Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.** Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral, ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos”. (MEDAUAR, 2018, p. 110)



- **No âmbito do Ifal**, temos por exemplo: o calendário acadêmico referência; a portaria Reitoral que fixou o marco para o fim dos processos físicos e a obrigação de abertura no formato eletrônico; os editais de concursos para professores e/ou técnicas/os administrativos; os editais de licitação; os editais para acesso a bolsas de estudo; os editais de processos seletivos para novas/os estudantes etc.

5.5.7 O poder hierárquico

- “A existência de hierarquia nas relações entre órgãos e nas relações funcionais entre servidores leva ao exercício de poderes e faculdades do superior sobre o subordinado, vistos como desdobramentos ou decorrências do poder hierárquico, entre os quais o poder de dar ordens ou instruções; de controle sobre atividades dos órgãos e autoridades subordinadas; de rever atos dos subordinados; de decidir conflitos de competência entre subordinados; de coordenação. O poder hierárquico configura, assim, instrumento para que as atividades de um órgão ou ente sejam realizadas de modo coordenado, harmônico, eficiente, com observância da legalidade e do interesse público.” O Ifal, a título exemplificativo, possui a Reitoria no topo de seu organograma, que atua em conjunto com o Conselho Superior. Logo “abaixo destes encontram-se as Pró-Reitorias e demais órgãos de assessoramento e direção. Diante disso, cabe a tod/as/os a necessária observância de onde estão sendo emanadas as ordens e observar se no Regimento Geral do Ifal aquela/e gestor/a possui competência legal para a expedição de determinada ordem. (MEDAUAR, 2018, p. 111)



5.5.8 O poder disciplinar

- “O poder disciplinar é atribuído a autoridades administrativas com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, ou seja, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão e irregularidades de diversos tipos. Incide principalmente sobre servidores; mas **pode abranger também a conduta de outras pessoas, como exemplo, A DE ALUNOS** de escolas públicas, que, em determinado período, vinculam-se estreitamente às atividades de um órgão”. (MEDAUAR, 2018, p. 111)

O art. 116, VI da Lei nº 8.112/90 vincula as/os servidoras/es e gestoras/es do Ifal e traz o comando para **“levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, QUANDO HOUVER SUSPEITA de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente PARA APURAÇÃO”.** (BRASIL, 1990)

5.6 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

5.6.1 Noção de princípios

- “Os órgãos e entes da Administração direta e indireta, na realização das atividades que lhes competem, regem-se por normas. **Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação. São os princípios do direito administrativo.** Tendo em vista que as atividades da Administração Pública são disciplinadas preponderantemente pelo direito administrativo, tais princípios podem ser considerados também princípios jurídicos da Administração Pública brasileira. Em direito, princípios são fórmulas nas quais estão contidos os pensamentos diretores do ordenamento, de uma disciplina legal ou de um instituto jurídico”. (MEDAUAR, 2018, p. 114)

5.6.2 A relevância dos princípios

- “O ordenamento pátrio confere relevo aos princípios gerais do direito. A Constituição de 1988, no §2º do art. 5º, faz decorrer direitos dos princípios por ela adotados, nos seguintes termos: **“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. **NO DIREITO ADMINISTRATIVO, OS PRINCÍPIOS REVESTEM-SE DE GRANDE IMPORTÂNCIA.** Por ser um direito de elaboração recente e **NÃO CODIFICADO, os princípios auxiliam a compreensão e consolidação de seus institutos**”. No âmbito das atividades administrativas e acadêmicas desenvolvidas pelas/os servidores que integram o Instituto Federal de Alagoas, é de extrema importância que a interpretação das Leis e Regulamentos internos e externos tenham por base a observação dos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da CF/88, no art. 3º da Lei nº 9.394/96 (LDB), além de outros implícitos no texto constitucional, como o da isonomia, para que a aplicação dos comandos normativos dos regulamentos esparsos não destoem daqueles hierarquicamente superiores. (MEDAUAR, 2018, p. 115)

5.6.3 O princípio da legalidade

- **“O administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva**, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”. **O supracitado Princípio aplica-se a**



todo o fazer da Administração Pública concretizado por meio de suas/seus/ servidoras/es, vinculando por isso a área acadêmica e a área administrativa. Em relação a primeira (acadêmica), por exemplo, vincula-se ao estabelecido no PPC, no Calendário Acadêmico, a Resolução que estabelece o quantitativo de horas-aula para as/os docentes, além dos deveres estabelecidos na Lei nº 8.112/90, na Lei nº 12.772/2012, no Decreto nº 94.664/87 e no Código de Ética do Servidor Público Federal. No que diz respeito a área estritamente administrativa, por exemplo, além das observâncias estabelecidas na Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 94.664/87 e no Código de Ética, cabe o observância de outras definições determinadas por outros regimentos específicos, inclusive de ordem interna do próprio Ifal. (MORAES, 2003, p. 243)

5.6.4 O princípio da impessoalidade

- “Importante inclusão feita pelo legislador constituinte, o princípio da impessoalidade encontra-se, por vezes, no mesmo campo de incidência dos princípios da igualdade e da legalidade, e não raramente é chamado de princípio da finalidade administrativa. Conforme afirmado por Hely Lopes Meirelles, o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), **nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que SÓ PRATIQUE O ATO PARA O SEU FIM LEGAL. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal**”. (MORAES, 2003, p. 243)

No âmbito do Ifal, em cumprimento ao referido Princípio contido no art. 37 da CF/88, impera o dever legal para que todas/os os servidoras/es técnicas/os e docentes atuem em suas respectivas funções públicas sem a utilização da subjetividade, buscando o exclusivo atendimento ao comando legal para atingir a finalidade pública.

- “No entender de Celso Antônio Bandeira de Mello, impessoalidade “traduz a ideia de que **A ADMINISTRAÇÃO TEM QUE TRATAR A TODOS OS ADMINISTRADOS SEM DISCRIMINAÇÕES, BENÉFICAS OU DETRIMENTOSAs [...]**” (2006, p. 104, apud MEDAUAR, p. 119, 2018).

5.6.5 O princípio da moralidade

- “O princípio da moralidade **é de difícil tradução verbal**, talvez porque seja impossível enquadrar em um ou dois vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desvirtuadoras das verdadeiras finalidades da Administração Pública”. (MEDAUAR, 2018, p. 120)

- Para Moraes, pelo princípio da moralidade administrativa, **“não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, RESPEITAR OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DE RAZOABILIDADE E JUSTIÇA,** pois a



moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Como ressalta Hely Lopes Meirelles, “**NÃO SE TRATA DA MORAL COMUM**, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. (2003, p. 244)

Por esse Princípio caberá observância das/dos servidoras/es do Ifal de que a moralidade existente em seus atos funcionais deverá carregar extritamente as finalidades da Administração Pública e os seus princípios éticos.

5.6.6 O princípio da publicidade

- “**A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral** e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias”. (MORAES, 2003, p. 245)

- “A Constituição de 1988 **alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração**, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VIGORA PARA TODOS OS SETORES E TODOS OS ÂMBITOS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.** Um dos desdobramentos desse princípio encontra-se no inc. XXXIII do art. 5º, que reconhece a todos o direito de receber, dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral. O preceito é bem claro: o acesso a informações provindas dos órgãos públicos incide não somente sobre matérias de interesse do próprio indivíduo, mas também sobre matérias de interesse coletivo e geral”. (MEDAUAR, 2018, p. 125)

- Resgatando o já aqui discorrido, o Ifal é uma autarquia federal criada pela Lei nº 11.892/2008, e faz parte da Administração Pública Federal, estando por isso vinculado ao Princípio e comento. Diante disso, caberá as/aos servidores o dever da constante observância para dar publicidade dos atos públicos emitidos e possibilitar que deles sejam gerados os efeitos jurídicos esperados, excetuando-se dessa condição aqueles que devem correr em segredo, por cumprimento de determinação legal.



5.6.7 O princípio da eficiência

- “A Emenda Constitucional nº 19/98 – Reforma Administrativa – acrescentou o princípio da eficiência aos princípios da Administração enunciados no *caput* do art. 37. Agora a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. **O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso.** Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população”. (MEDAUAR, 2018, p. 127)

- “**princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos,** de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”. (MORAES, 2003, p. 247)

- Considerando as explicações logo acima, cabe esclarecer que, no âmbito do Ifal, por exemplo, não cabe a atuação de suas/seus servidoras/es para que alcance apenas a celeridade processual, mas sim de ação com observância da rapidez, precisão e satisfação das necessidades públicas, ou seja, da finalidades do Instituto Federal de Alagoas, obedecendo-se a todos os comandos normativos inerentes aquele ato institucional.



5.6.8 O princípio do atendimento do interesse público

- “a Lei 9.784/99 coloca-o como **um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública** (cf. art. 2º, *caput*), correspondendo ao **atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei**”. (MEIRELLES, 2015, p. 113)

- “Tal princípio é invocado em outros ramos do direito público. **A expressão “interesse público” pode ser associada a “bem de toda a coletividade”**, à percepção geral das exigências da vida na sociedade. Esse princípio vem apresentado tradicionalmente como o fundamento de vários institutos e normas do direito administrativo e, também, de prerrogativas e decisões.” (MEDAUAR, 2018, p. 127)

- Sobre e para o atendimento desse princípio, no que diz respeito a parte acadêmica, por exemplo, incumbe as/aos servidores do Ifal relativo conhecimento das finalidades e objetivos indicados nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 11.892/2008, além daquelas trazidas no Lei nº 9.394/96 e na CF/88 (art. 6º, *caput*, art. 23, inciso V, art. 37, *caput*), além das resoluções do Conselho Nacional da Educação e de outros regulamentos internos e externos. Por isso a necessidade da compreensão sistêmica do direito administrativo. Em relação a área extrinsecamente administrativa, também deverão ser sistematicamente observadas todas as disposições inerentes à área para que o interesse público seja alcançado.

5.6.9 O princípio da indisponibilidade do interesse público

- “segundo o qual **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DISPOR DESSE INTERESSE GERAL, DA COLETIVIDADE**, nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado”. (MEIRELLES, 2015, p. 113)

- “Segundo tal princípio, **É VEDADO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEIXAR DE TOMAR PROVIDÊNCIAS OU RETARDAR PROVIDÊNCIAS QUE SÃO RELEVANTES AO ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**, em virtude de qualquer outro motivo”. (MEDAUAR, 2018, p. 128)

- Sobre o referido princípio, não cabe aqui maiores esclarecimentos, considerando os ensinamentos acima trazidos por Meirelles (2015) e Medauar (2018).

5.6.10 O princípio da proporcionalidade

- “Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque **o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar**”. (DI PIETRO, 2017, p. 150)

- “Alguns autores pátrios separam *proporcionalidade* e *razoabilidade*. A esta atribuem o sentido de coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, o sentido de adequação entre meios e fins. **O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever**

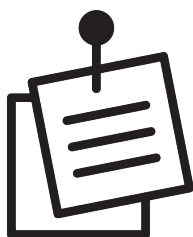


de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. APLICA-SE A TODAS AS ATUAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA QUE SEJAM TOMADAS DECISÕES EQUILIBRADAS, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.” (MEDAUAR, 2018, p. 129)

5.6.11 O princípio da continuidade

- “Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”. (DI PIETRO, 2017, p. 141)

- **“De acordo com esse princípio, as atividades realizadas pela Administração devem ser ininterruptas, para que o atendimento do interesse da coletividade não seja prejudicado.”** Em atendimento ao Princípio em destaque, cabe observância pelas/os servidoras/es e gestoras/es do Ifal de que a exoneração de um/uma gestor/a, por exemplo, não poderá suspender a execução dos atos necessários ao atendimento do interesse público, cabendo à Administração Pública prover os meios para que a sua finalidade seja alcançada, com a imediata nomeação ou designação de um substituto e, se for o caso, a avocação dos poderes pela autoridade superior. (MEDAUAR, 2018, p. 129)



OBS.: A avocação é a transferência do exercício da competência do órgão inferior para o órgão superior observada a hierarquia, constituindo-se de ferramenta administrativa para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, por exemplo. Segundo MELLO, avocação “é a episódica absorção, pelo superior, de parte da competência de um subordinado, ainda assim restrita a determinada matéria e somente nos casos previstos em lei”. (2015, p. 150)

5.6.12 O princípio da autoexecutoriedade

- **“é a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário.”** (DI PIETRO, 2017, p. 197)



- “Segundo esse princípio, os atos e medidas da Administração são colocados em prática, são aplicados pela própria Administração, mediante coação, conforme o caso, sem necessidade de consentimento de qualquer outro poder. Algumas **justificativas** buscam explicar essa característica dos atos e decisões administrativas: **a necessidade de não retardar o atendimento dos interesses da coletividade ante interesses contrários;** a presunção de legalidade, que é própria de todos os atos e medidas administrativas”. Por exemplo, no caso do Ifal, durante o período da pandemia da Covid-19, internamente, por meio do Conselho Superior, suspendeu inicialmente as aulas por tempo indeterminado e, mais a frente, também pelo Conselho Superior, determinou o retorno das aulas em formato remoto, ressaltando que ambas as decisões não careceu de determinações judiciais. Tais decisões internas correspondem exatamente ao princípio em comento no presente tópico. (MEDAUAR, 2018, p. 130)

5.6.13 O princípio da autotutela

- “**Por meio da prerrogativa da autotutela, [...] É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO REVEJA SEUS PRÓPRIOS ATOS, PODENDO A REVISÃO SER AMPLA, PARA ALCANÇAR ASPECTOS DE LEGALIDADE E DE MÉRITO.** Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda”. (FILHO, 2019, p. 271)

- “Em virtude desse princípio, a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação deles ao interesse público. **SE A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR QUE ATOS E MEDIDAS CONTÊM ILEGALIDADES, PODERÁ ANULÁ-LOS POR SI PRÓPRIA; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los.** Essa é a diretriz consolidada na Súmula nº 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Sob esse princípio, o Ifal, por exemplo, poderá corrigir editais de seleção para estudantes ou editais para seleção de servidores por concurso público, por exemplo, sem a necessidade de determinação externa, como do Ministério Público ou do Poder Judiciário, por exemplo. (MEDAUAR, 2018, p. 130)

5.6.14 O princípio da segurança jurídica

- “**A tradicional locução “certeza e segurança das relações jurídicas”, invocada em vários ramos do direito, expressa-se no princípio da segurança jurídica.** No Brasil, o caput do art. 5º da CF menciona a garantia à segurança, entendida não só no aspecto físico,



mas também no aspecto jurídico. É indicado na Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, como um dos princípios a nortear a Administração Pública (art. 2º, caput). **VISA A PRESERVAR A ESTABILIDADE NAS RELAÇÕES, SITUAÇÕES E VÍNCULOS JURÍDICOS.** Entre suas consequências estão: proibição, em geral, de retroatividade dos atos administrativos; impedimento de aplicação de nova interpretação a situações pretéritas; proibição de anulação de atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis aos destinatários, após longo tempo; respeito aos direitos adquiridos; preservação de efeitos de atos e medidas praticados por servidores de fato.” (MEDAUAR, p. 130, 2018)

- “A segurança jurídica **consiste exatamente em oferecer às pessoas em geral a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações visam a produzir**”. Resgatando novamente a questão dos editais de seleção de concurso público, por exemplo, considerando o princípio em comento, não pode o Ifal realizar alterações no Edital do Certame após a homologação dos resultados e as nomeações dos candidatos, salvo ordem judicial expressa nesse sentido. (FILHO, 2019, p. 1354)

5.7 OS ATOS ADMINISTRATIVOS

5.7.1 O ato administrativo e Estado de direito

- “A submissão do Executivo à lei só se realizou com o surgimento do Estado de direito, que tem como um dos seus postulados básicos o princípio da legalidade, aí incluída a ideia de sujeição ao direito. **Na ideia básica do estado de direito, a atuação do estado e de qualquer de seus órgãos há de pautar-se pelo direito.** Desse modo, a Administração não mais atua por operações materiais imediatas à vontade pessoal do governante: as decisões devem ser afirmadas por manifestação prévia ao resultado concreto, de acordo com parâmetros antes fixados, que visam a assegurar o respeito a direitos dos particulares. **O ato administrativo constitui, assim, um dos principais meios pelos quais atuam e se expressam as autoridades e órgãos administrativos.**” Contextualizando com as realidades do Ifal, de maneira objetiva, temos que a todas as decisões emanadas pelas/os gestoras/es do Ifal, considerando o Estado de Direito, impõe-se a plena obediência da Administração Pública ao Princípio da Legalidade. Com isso, todo e qualquer ato administrativo produzido tem que ser pautado por previsão legal. (MEDAUAR, p. 133, 2018)

5.7.2 O conceito de ato administrativo

- “Para atingir os fins a que se propõe e em virtude dos quais existe, o Estado desenvolve atividades múltiplas e ininterruptas, atuando por meio de seus agentes, os quais tomam



decisões, expressas em atos que produzem efeitos jurídicos. O ATO ADMINISTRATIVO CONSTITUI, ASSIM, UM DOS MODOS DE EXPRESSÃO DAS DECISÕES TOMADAS POR ÓRGÃOS E AUTORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da legalidade.**" (MEDAUAR, p. 134, 2018)

- “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.” (FILHO, 2019, p. 204)

5.7.3 Os elementos do ato administrativo

- “Como todo ato jurídico, **o ato administrativo forma-se pela conjugação de alguns elementos**, os quais, por sua vez, devem atender a preceitos legais para a produção de efeitos jurídicos válidos.” Ou seja: **O agente competente; O objeto lícito; A forma; O motivo; A finalidade; O interesse público.** No âmbito do Ifal, na execução de cada ato administrativo executado por suas/seus gestoras/es, deve-se observar conjuntamente todos os elementos acima destacados, sob pena de nulidade do mesmo. Tal papel de observância também é cabido às/aos servidoras que, de alguma forma, assessoram suas chefias imediatas, esclarecendo-as/os por meio de parecer, por exemplo, das possibilidades jurídicas ou não para a execução do ato pretendido. (MEDAUAR, p. 134, 2018)

a) O agente competente

- “Agente competente **significa o representante do Poder Público a quem o texto legal confere atribuições que o habilitam a editar determinados atos administrativos.** No direito público, as atribuições de cada órgão ou autoridade recebem o nome de competência. A verificação da competência do agente se efetua com base em três pontos, sobretudo:

I - **matérias incluídas entre suas atribuições**, levando-se em conta o grau hierárquico e possível delegação (competência *ratione materiae*);

II - **âmbito territorial em que as funções são desempenhadas** (competência *ratione loci*), de muita relevância num Estado federal;

III - **limite de tempo para o exercício das atribuições**, com início a partir da investidura legal e término na data da demissão, exoneração, término do mandato, falecimento, aposentadoria, revogação da delegação etc. (competência *ratione temporis*).



Nenhum ato administrativo pode ser editado validamente sem que o agente disponha de poder legal para tanto. A competência resulta explícita ou implicitamente da norma e é por ela delimitada.” Dentro do Ifal, por exemplo, as competências das/os gestoras/es estão estabelecidas no Regimento Geral do Ifal, que são exatamente aquelas relacionadas aos departamentos que gerenciam. (MEDAUAR, 2018, p. 135)

b) O objeto lícito

- “Objeto significa o efeito prático pretendido com a edição do ato administrativo ou a modificação por ele trazida ao ordenamento jurídico. **O objeto há de ser lícito, isto é, o resultado pretendido deve ser aceito pelo ordenamento, porque pautado na lei;** *moral*

– conforme princípios éticos e todas as regras de conduta extraídas da disciplina geral da Administração; *possível* – referente a algo realizável de fato e de direito”. (MEDAUAR, 2018, p. 135)

c) A forma

- “É o revestimento do ato administrativo. É o modo pelo qual o ato aparece. Revela sua existência. É necessária à validade do ato. A inexistência de forma leva à inexistência do ato, enquanto a sua inobservância leva à nulidade, consoante prescreve o art. 22 da Lei da Ação Popular” (Lei nº 4.717/1965). (GASPARIN, 2003, p. 126)

- “Em sentido amplo, forma significa exteriorização da vontade ou exteriorização da decisão, para o fim de produzir efeitos no âmbito do direito. Se na formação do ato jurídico de natureza privada a exteriorização da vontade é relevante, **no ato administrativo a exteriorização reveste-se de grande importância, tendo em vista o fim de interesse público a que visa, daí decorrendo a necessidade de ser conhecido pelos cidadãos, por outros órgãos da Administração e pelos órgãos de controle.** Na verdade, forma do ato administrativo engloba tanto os modos de expressar a decisão em si quanto a comunicação e as fases preparatórias, pois todos dizem respeito à exteriorização do ato, independentemente do conteúdo. Nessa linha, alguns autores denominam formas internas os aspectos do corpo ou texto do ato em si, como assinatura, data, forma escrita; e formas externas, os aspectos exteriores ao corpo ou texto, como as medidas preparatórias, a publicação. **É importante ressaltar que, nos atos editados como resultado de processo administrativo, este não significa aspecto de mera forma, configurando exigência decorrente do princípio do devido processo legal”.** (MEDAUAR, 2018, p. 136)



d) O motivo

- “No âmbito do direito administrativo, **motivo significa as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo.** Durante muito tempo vigorou no direito administrativo a regra da não obrigatoriedade de enunciar os motivos do ato, salvo imposição explícita da norma. A partir de meados da década de 70 essa tendência vem se invertendo, no sentido da predominância da exigência de motivação dos atos administrativos, principalmente naqueles que restringem o exercício de direitos e atividades, apliquem sanção, imponham sujeições, anulem ou revoguem uma decisão, recusem vantagem ou benefício qualificado como direito, expressem resultado de concursos públicos. **A enunciação dos motivos recebe o nome de motivação, muito conhecida também como exposição de motivos**”. (MEDAUAR, 2018, p. 136)

e) A Finalidade

- “O agente competente, em vista de circunstâncias de fato e de razões de direito, edita um ato administrativo que produzirá um efeito prático, com o objetivo de obter uma consequência final, o fim, traduzido como o interesse público. **O interesse público é a meta a ser atingida mediante o ato administrativo.** Elemento típico do ato administrativo, **o fim de interesse público vincula a atuação do agente, impedindo a intenção pessoal**”. (MEDAUAR, 2018, p. 137)

f) O Interesse Público

- “A expressão “interesse público” tem presença ampla no direito administrativo, em especial como **fundamento, fim e limite de atos e medidas.** Em primeiro lugar, surgem dúvidas terminológicas ante o uso de expressões semelhantes. Próxima de “interesse público” encontra-se a locução “interesse geral”, empregada no direito francês com a acepção que no direito administrativo pátrio se atribui a interesse público. Se é difícil enunciar um conceito jurídico preciso de interesse público, parece, no entanto, possível associá-lo **ao que deveria ser o bem de toda a população, a uma percepção geral das exigências da sociedade**”. (MEDAUAR, 2018, p. 137)

5.7.4 Perfeição, vigência, validade e eficácia dos atos administrativos

- “**Tais vocábulos dizem respeito ao tema da aptidão do ato administrativo a produzir o resultado para o qual foi editado.** Considera-se **perfeito** o ato administrativo que resultou do cumprimento de todas as fases relativas à sua formação, podendo, então, ingressar no mundo jurídico. Vários sentidos recebe o vocábulo “**vigência**”. No tocante ao ato



administrativo o termo será usado para designar o período de sua vida ou duração, desde o momento em que passa a existir no mundo jurídico até o instante em que desaparece, ao ser desfeito por outro ato ou por ter completado o tempo de duração que recebeu ao ser editado. **Validade**, por sua vez, diz respeito ao atendimento de todas as exigências legais, para que os efeitos do ato administrativo sejam reconhecidos na ordem jurídica. **Eficácia** quer dizer realização do efeito ou efeitos a que o ato administrativo visa – é a produção de efeitos jurídicos. Para que possa ser eficaz o ato administrativo deve ter vigência – antes da entrada em vigor, não se pode cogitar de eficácia”. (MEDAUAR, 2018, p. 138)

5.7.5 Tipologia dos atos administrativos

5.7.5.1 Critério da forma de expressão

“a) Decreto – é ato administrativo da competência exclusiva do Chefe do Executivo. Pode conter abrangência genérica, revestindo-se de caráter normativo, como pode ter alcance individualizado. É **meio pelo qual o Chefe do Executivo baixa regulamentos às leis, ou expressar decisões com alcance individualizado**.

b) Regimento – é ato administrativo que **tem por finalidade disciplinar o funcionamento de órgãos colegiados**, no âmbito do Poder Executivo. Embora o regimento se destine a editar normas de funcionamento de órgãos colegiados, inclusive com regras de *quorum* para realização das reuniões e para tomada de decisões, tendo precipuamente alcance interno, por vezes as regras regimentais repercutem em âmbito externo.

c) Resolução – no âmbito do Poder Executivo, é **ato administrativo de caráter normativo, editado por autoridade de alto escalão** (exemplo: Secretário de Estado) ou por **dirigente de órgão colegiado**, com o **objetivo de fixar normas** sobre matéria de competência do órgão.

d) Deliberação – é **ato administrativo normativo ou decisório oriundo de órgãos colegiados**. De regra, a deliberação de órgão colegiado dotada de **alcance genérico**, com caráter normativo no tocante à competência do órgão colegiado, formaliza-se mediante resolução baixada pelo presidente do órgão.

e) Portaria – é **ato administrativo editado com finalidades e alcance diversificados**. No tocante à competência, de regra é **editada por chefes ou diretores de órgãos da Administração direta e dirigentes de autarquias**.



f) Instrução – é ato administrativo **editado por superior hierárquico** com a **finalidade de fixar diretrizes aos subordinados** no tocante ao **modo de realização de serviços** ou atividades.

g) Circular – é ato administrativo que **expressa ordens ou diretrizes oriundas de superiores** hierárquicos **a determinadas categorias de subordinados** – exemplo: circular do Governador a todos os Secretários de Estado. Na elaboração doutrinária, a circular repercute somente em âmbito interno.

h) Ordem de serviço – é ato administrativo pelo qual **superior hierárquico expede diretrizes para a realização de serviços** e atividades.

i) Despacho – é ato administrativo que **expressa decisão tomada por autoridade do Executivo**.

j) Comunicado – é ato administrativo pelo qual **se divulgam decisões, informações, procedimentos**, tanto para o público em geral quanto para os servidores.

k) Alvará – é ato que **formaliza o consentimento da Administração para o exercício de atividades de particulares**. Tais atividades, embora lícitas, têm sua realização condicionada ao prévio juízo da Administração. O alvará é o documento escrito que expressa a manifestação concordante da autoridade administrativa.

l) Certidão – é ato administrativo que **reproduz fielmente atos ou fatos registrados em processos, arquivos, cadastros, documentos existentes nos órgãos públicos**.

m) Edital – é ato administrativo pelo qual a autoridade administrativa **enuncia o início de um processo ou atividade, expondo as respectivas normas disciplinadoras**, ou pelo qual **notifica ou convoca alguém** quanto a uma atividade ou decisão.

n) Homologação – é ato administrativo pelo qual um órgão ou **autoridade administrativa de escalão superior confirma decisão de autoridade de escalão inferior**. Conforme a legislação que a prevê, a homologação pode incidir sobre aspectos de legalidade e mérito da decisão anterior ou somente sobre aspectos de legalidade.



o) Parecer – é ato que veicula **entendimento de órgãos técnicos** em geral **ou jurídicos a respeito de questões e dúvidas relacionadas à respectiva área de atuação**. “Parecer” é o vocábulo usado no âmbito das atividades de consultoria e assessoria jurídica e, de modo geral, na esfera de órgãos de natureza técnica”. (MEDAUAR, 2018, p. 141-144)

5.7.5.2 Critério da margem de escolha do ato administrativo

“a) atos administrativos discricionários - são aqueles resultantes de alguma escolha, **dentre as legalmente possíveis**, efetuada pela autoridade administrativa. Evidente que **A MARGEM DE ESCOLHA NÃO SIGNIFICA LIBERDADE ABSOLUTA**. O próprio conteúdo tem de ser consentido pelas normas do ordenamento; a autoridade deve ter competência para editar; o fim deve ser o interesse público.

b) Atos administrativos vinculados - são aqueles editados **SEM MARGEM DE ESCOLHA**, pois **A LEGISLAÇÃO JÁ PREDETERMINA O SEU TEOR**, se atendidas as especificações aí fixadas”. (MEDAUAR, 2018, p. 145)

5.7.6 Os defeitos do ato administrativo

- “Defeitos ou vícios do ato administrativo são **expressões utilizadas pela doutrina para designar ilegalidades que afetam cada um dos seus elementos**. A base legal da caracterização de tais defeitos encontra-se no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular”. (MEDAUAR, 2018, p. 148)

Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular

Art. 2º **São nulos** os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;



d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

(BRASIL, 1965)

a) Incompetência no ato administrativo

- **“A incompetência FICA CARACTERIZADA QUANDO O ATO NÃO SE INCLUIR NAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO AGENTE QUE O PRATICOU.** Em geral, no âmbito da incompetência ocorrem as seguintes situações:

I - o agente é destituído, ou seja, não detém habilitação legal alguma para tomar a decisão; tal situação pode decorrer de usurpação de cargo ou função, configurada no ordenamento pátrio como crime (Código Penal, art. 328);

II - agente dotado de atribuição legal, mas que, em determinada hipótese, a extrapola, indo além das atribuições legais conferidas, ocorrendo aí o chamado excesso de poder.

b) Ilegalidade do objeto do ato administrativo

Refere-se primordialmente aos casos em que **o resultado pretendido pelo ato importa violação da Constituição, da lei ou de outro preceito.**

c) Defeito de forma do ato administrativo

Consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Trata-se de vício que atinge aspectos relativos à exteriorização do ato, implicando uma gradação conforme o seu caráter essencial ou não. Em certos casos o vício pode ser corrigido depois da edição do ato, como exemplo, a ausência de assinatura, não conduzindo necessariamente ao desfazimento do ato. **Entre os defeitos de forma incluem-se aqueles atinentes à motivação do ato administrativo.** A motivação consiste na enunciação dos motivos que levaram à edição do ato, referindo-se à sua exteriorização. **Havendo exigência de motivação, a sua falta representa defeito substancial de forma, que acarreta nulidade do ato.** Assim, se a norma exige parecer



circunstanciado referente a uma decisão, sua ausência acarreta nulidade dela. Equivale à falta de motivação a sua insuficiência ou ininteligibilidade, que tornem nebulosa a compreensão da justificativa do ato.

d) Defeito de motivo do ato administrativo

- Verifica-se **quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada** ao resultado obtido. Por exemplo:

I - inexistência atual de norma jurídica embasadora do ato, ou seja, **o ato fundamentou-se em norma revogada;**

II - **inexistência do fato que levaria à edição do ato;**

III - **inadequação entre os fatos e o direito**, sobretudo quando os fatos não se enquadram na hipótese normativa.



e) Defeito da finalidade do ato administrativo

- Denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se **quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente**, na regra de competência". (MEDAUAR, 2018, p. 148-149)

5.7.7 O desfazimento do ato administrativo

- **“Os defeitos encontrados no ato administrativo podem levar à sua retirada do mundo jurídico, havendo, ainda, possibilidade de ser desfeito por outras razões.** Se o ato administrativo deve ingressar no mundo jurídico sob o impulso da lei para produzir efeitos válidos, que vão repercutir sobre os administrados e sobre a própria Administração, é evidente que também sob a égide da lei e de outros preceitos, mesmo não escritos, tal ato possa ser desfeito. Esse desfazimento igualmente afeta administrados e Administração.” (MEDAUAR, 2018, p. 150)

5.7.8 A anulação do ato administrativo

- “A anulação **consiste no desfazimento do ato administrativo, por motivo de ilegalidade**, efetuada pelo próprio Poder que o editou ou determinada pelo Poder Judiciário. Em memorável acórdão proferido em 1943, o STF considerou conveniente admitir o poder de anulação da autoridade administrativa quando o ato se apresentasse com ilegalidade; discutia-se, no caso concreto, a validade ou invalidade de ato de autoridade federal que determinou, ex officio, o cancelamento do registro de diploma de dois médicos, à vista de irregularidades no currículo escolar”. (MEDAUAR, 2018, p. 152)

5.8 NOÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

5.8.1 O processo administrativo

- “Muitos administrativistas e tributaristas utilizam o termo “procedimento”. Uma das explicações para o uso desse vocábulo encontra-se no receio de confusão com o processo jurisdicional. Mas essa confusão não ocorre, em virtude do acréscimo do qualificativo que identifica a função a que se refere. Procedimento distingue-se de processo porque, basicamente, significa a sucessão encadeada de atos. **Processo implica, além do vínculo entre atos, vínculos jurídicos entre os sujeitos, englobando direitos, deveres, poderes, faculdades, na relação processual. Processo implica, sobretudo, atuação dos sujeitos sob prisma contraditório**. Assim, o processo administrativo caracteriza-se pela atuação dos interessados, em contraditório, seja ante a própria Administração, seja ante outro sujeito”. (MEDAUAR, 2018, p. 160)

5.8.2 As finalidades do processo administrativo

- “Significa **meio de observância dos requisitos de legalidade do ato administrativo** e garantia de respeito dos direitos dos indivíduos”. (MEDAUAR, 2018, p. 161)

5.8.3 O processo administrativo e as garantias fundamentais

- “**O dispositivo-chave em matéria de processo administrativo é o inc. LV do art. 5º da CF/88** que reza o seguinte: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Visualizado quanto à Administração, o preceito assegura, aos litigantes em processo administrativo e aos acusados no âmbito administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito acima está inserido no título Constitucional dedicado aos direitos e garantias fundamentais”. (MEDAUAR, 2018, p. 162-163)



5.8.4 O devido processo legal

“A exigência de atuação administrativa processualizada, prevista no inc. LV para as hipóteses indicadas, vincula-se profundamente ao inc. LIV do art. 5º da CF/88, que estabelece a cláusula do devido processo legal, nos seguintes termos: **Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**”. No âmbito administrativo, desse modo, o devido processo legal não se restringe às situações de possibilidade de privação de liberdade e de bens. **O devido processo legal desdobra-se, sobretudo, nas garantias do contraditório e ampla defesa**, aplicadas ao processo administrativo”. (MEDAUAR, 2018, p. 164)

5.8.5 Os princípios do processo administrativo

“Especificamente para o processo administrativo, a Constituição prevê o princípio do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Os demais decorrem de formulação doutrinária, jurisprudencial e legal.

a) O princípio do contraditório - significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou pontos de vista apresentados por outrem;

b) O princípio da ampla defesa - o direito à adequada resistência às pretensões adversárias. Tem o sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem.

c) O princípio da razoável duração do processo - No âmbito administrativo esse princípio mantém vínculo estreito com o da eficiência e visa à tramitação, sem delongas injustificadas, do processo administrativo, para que a decisão seja tomada no menor tempo possível.

d) O princípio da oficialidade - Também denominado impulso oficial ou impulsão de ofício, significa o dever, atribuído à Administração, de tomar todas as providências para se chegar, sem delongas, à decisão final. Expressa, em especial, **a responsabilidade da Administração pelo andamento regular e contínuo do processo, independentemente de provocação** dos sujeitos para a realização de atos e providências.

e) O princípio da verdade material - Esse princípio, também denominado verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, **exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade,** não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.



f) **O princípio do formalismo moderado** - consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo". (MEDAUAR, 2018, p. 164-168)

5.9 OS SERVIDORES PÚBLICOS

5.9.1 Introdução

"As atividades da Administração, seus poderes, atos, a gestão de seus bens se operacionalizam pelo trabalho dos servidores públicos, ou seja, pelas pessoas que mantêm vínculo de trabalho com a Administração, o chamado pessoal da Administração. CABE AOS SERVIDORES, primordialmente, FAZER A ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAR". (MEDAUAR, 2018, p. 265)

5.9.2 A legislação

"As bases normativas sobre servidores públicos encontram-se na Constituição Federal. As normas constitucionais sobre servidores e outras vêm englobadas nos chamados Estatutos, ou seja, **leis que reúnem os preceitos fundamentais na matéria para cada âmbito administrativo.** Assim, há o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, hoje também denominado Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, das autarquias e das fundações federais – Lei nº 8.112, de 11.12.1990". (MEDAUAR, 2018, p. 265-266)

5.9.3 Terminologia

"Na linguagem técnico-jurídica reina confusão, parecendo difícil fixar com nitidez o sentido das diversas expressões existentes. **A Constituição Federal dá preferência à expressão "SERVIDORES PÚBLICOS", com a qual intitula uma seção;** usa também o termo "servidor" em quase todos os dispositivos da matéria". (MEDAUAR, 2018, p. 266)

5.9.4 O vínculo de trabalho

"Para que as pessoas atuem, de modo contínuo, em nome da Administração, torna-se necessário um título legal. De regra, esse título é representado por **um ato de nomeação,** por **um contrato,** por **um ato de designação.** Tais títulos permitem que uma pessoa física exerça atividades em nome da Administração, com a qual mantém, assim, vínculo



de trabalho; portanto, **atribuem à pessoa o exercício de função pública**. Nas relações de trabalho com o poder estatal, a função pública significa o exercício de atividades da competência da Administração, em nome desta e de acordo com as finalidades desta, ou seja, para atender ao interesse público". (MEDAUAR, 2018, p. 267)

5.9.5 O cargo público

"É o **conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos**". (MEDAUAR, 2018, p. 270)

5.9.6 O regime jurídico

"Em matéria de servidores, regime jurídico **significa o conjunto de normas referentes aos seus deveres, direitos e demais aspectos da sua vida funcional**". (MEDAUAR, 2018, p. 270)

5.9.7 A responsabilidade dos servidores

"O **descumprimento de deveres e a inobservância de proibições acarretam consequências para o agente público**. Se a conduta inadequada afeta a ordem interna dos serviços e vem caracterizada somente como infração ou ilícito administrativo, cogita-se, então, da responsabilidade administrativa, que poderá levar o agente a sofrer sanção administrativa. Essa responsabilidade é apurada no âmbito da Administração, mediante processo administrativo e a possível sanção é aplicada também nessa esfera". (MEDAUAR, 2018, p. 303)

5.9.8 A responsabilidade administrativa

"O **descumprimento dos deveres e a inobservância das proibições, de caráter funcional, estabelecidos nos estatutos ou em outras leis, resulta em responsabilidade administrativa**. Essa responsabilidade é apurada no âmbito da própria Administração e apenada com sanções de natureza administrativa, denominadas sanções disciplinares, impostas por autoridade administrativa. **Se a conduta do servidor se enquadrar também em tipos penais e causar dano à Administração, gera responsabilização criminal e civil respectivamente**". (MEDAUAR, 2018, p. 305)



5.9.9 A responsabilidade civil

“Se o agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causou dano à Administração, deverá repará-lo, sendo responsabilizado civilmente. A apuração da responsabilidade civil poderá ter início e término no âmbito administrativo ou ter início nesse âmbito e ser objeto, depois, de ação perante o Judiciário”. (MEDAUAR, 2018, p. 304)

5.9.10 A responsabilidade criminal

- **“Se a conduta inadequada do agente afeta, de modo imediato, a sociedade e vem caracterizada pelo ordenamento como crime funcional,** o servidor será responsabilizado criminalmente, podendo sofrer sanções penais. A responsabilidade criminal do servidor é apurada mediante processo penal, nos respectivos juízos. A responsabilidade criminal do servidor **diz respeito às consequências de condutas tipificadas pelo ordenamento como crimes** relacionados ao exercício de cargo, função ou emprego público, daí o nome de crimes funcionais.” (MEDAUAR, 2018, p. 303)

- Para Meirelles “A responsabilidade criminal é a que **resulta do cometimento de crimes funcionais.** O ilícito penal sujeita o servidor a responder a processo crime e a suportar os efeitos legais da condenação **(CP, arts. 91 e 92)**”. (2016, p. 618)



5.9.11 O poder disciplinar relacionado a/ao servidor/a

-“Sob o ângulo da Administração, a ciência de atos, fatos, condutas, omissões, irregularidades suscetíveis de configurar infração disciplinar desencadeia o exercício do poder disciplinar. **O poder disciplinar é atribuído à autoridade administrativa com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão, irregularidades de diversos tipos**”. (MEDAUAR, 2018, p. 306)

5.10 O SERVIÇO PÚBLICO

5.10.1 A terminologia do serviço público

- **“diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo.** E refere-se à atividade prestacional, em que o Poder Público propicia algo necessário à vida coletiva, como exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano. As atividades-meio (por exemplo: arrecadação de tributos, serviços de arquivo, limpeza de repartições, vigilância de repartições) não se incluem na acepção técnica de serviço público.” (MEDAUAR, 2018, p. 315)

- **“A atribuição primordial da Administração Pública é oferecer utilidades aos administrados**, não se justificando sua presença senão para prestar serviços à coletividade. Esses serviços podem ser essenciais ou apenas úteis à comunidade, daí a necessária distinção entre serviços públicos e serviços de utilidade pública”. (MEIRELLES, 2016, p. 417)

- Para Meirelles, **“Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”**. (2016, p. 418)

5.10.2 Os princípios diretores do serviço público

“a) Funcionamento equitativo ou igualdade de todos perante o serviço público ou paridade de tratamento - Trata-se de desdobramento do princípio da igualdade. Vinculada à igualdade se coloca a questão da gratuidade.

b) Funcionamento contínuo - A Lei nº 8.987/95 – concessão de serviço público – menciona, em seu art. 6º, §1º, a continuidade e regularidade entre as condições do serviço adequado.

c) Possibilidade de modificar o modo de execução - Visa a adaptar a prestação do serviço a exigências novas, da própria vida coletiva e de modernas tecnologias.

d) Funcionamento eficiente: o serviço público deve ser o melhor possível (Lei nº 8.987/95).” (MEDAUAR, 2018, p. 318)



5.11 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

5.11.1 A responsabilidade objetiva do Estado

- “A responsabilidade civil do Estado **diz respeito à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões**. Informada pela teoria do risco, **a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje**, na maioria dos ordenamentos, **como responsabilidade objetiva**. Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. **Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexu causal ou nexu de causalidade**. Demonstrado o nexu de causalidade, o Estado deve ressarcir. A Constituição Federal de 1988 também acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, no §6º do art. 37”. (MEDAUAR, 2018, p. 366 e 368)

5.11.2 O direito de regresso contra o responsável pelo ato (§6º do art. 37 da CF)

- “Quanto à **responsabilidade por danos a terceiros, causados por seus agentes, esta é objetiva**, nos termos da Constituição Federal, art. 37, §6º, no caso de entidades com personalidade jurídica pública ou de entidades prestadoras de serviços públicos com personalidade jurídica privada; ou seja, essas entidades arcam com a reparação do dano, tendo direito de regresso se ocorrer dolo ou culpa do agente”. (MEDAUAR, 2018, p. 61)

5.11.3 A reparação do dano causado

- “Embora se pudesse cogitar de reparação de dano pela via administrativa, mediante requerimento formulado pela vítima, cônjuge, parentes ou herdeiros, **trata-se de forma rara de ressarcimento: ainda que evidente sua responsabilidade, a Administração em geral propõe ressarcimento indigno ou rejeita o pedido**, para que a vítima ou cônjuge, ou companheiro, ou filhos, ou herdeiros se dirijam à via jurisdicional. A vítima ou o seu cônjuge, companheiro, herdeiros ingressam com ação para obter reparação do dano, interposta, de regra, contra pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público”. (MEDAUAR, 2018, p. 370)

5.12 A HIERARQUIA DAS NORMAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.12.1 A unidade do ordenamento jurídico

- “**Os ordenamentos são compostos por uma infinidade de normas**. Os juristas queixam-se que são muitas; mas assim mesmo **criam-se sempre novas**, e não se pode deixar de criá-las para satisfazer todas as necessidades da sempre mais variada e intrincada vida social. **A dificuldade de rastrear todas as normas que constituem um ordenamento depende do fato de geralmente essas normas não derivarem de uma única fonte**”. (BOBBIO, p. 37, 1995)

5.12.2 A construção escalonada do ordenamento

- “Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. **Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e normas inferiores**. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores aquelas que se encontram mais acima, chegasse a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. **Essa norma suprema é a norma fundamental**. Sem



uma norma fundamental, as normas de que falamos até agora constituiriam um amontoado, não um ordenamento”. (BOBBIO, 1995, p. 49)

5.12.3 Limites materiais e limites formais do poder normativo

“Quando um órgão superior atribui a um órgão inferior um poder normativo, **não lhe atribui um poder ilimitado**. Ao atribuir esse poder, estabelece também os limites entre os quais pode ser exercido. Assim como o exercício do poder de negociação ou o do poder jurisdicional são limitados pelo Poder Legislativo, o exercício do Poder Legislativo é limitado pelo poder constitucional. **A medida que se avança de cima para baixo na pirâmide, o poder normativo é sempre mais circunscrito (limitado)**. Os limites com que o poder superior restringe e regula o poder inferior são de dois tipos diferentes: a) relativos ao conteúdo; b) relativos à forma.

Por isso fala-se de **limites materiais** e de **limites formais**. O primeiro tipo de limite refere-se ao conteúdo da norma que o inferior esta autorizado a emanar; o segundo refere-se à forma, isto é, ao modo ou ao processo pelo qual a norma inferior deve ser emanada. Se nos colocarmos **do ponto de vista do inferior**, observaremos que **ele recebe um poder limitado**, seja com relação a quem pode mandar ou proibir, seja com relação a como se pode mandar ou proibir.

A observação desses limites é importante, porque eles delimitam o âmbito em que a norma inferior emana legitimamente: uma norma inferior que exceda os limites materiais, isto é, que regule uma matéria diversa da que lhe foi atribuída ou de maneira diferente daquela que lhe foi prescrita, ou que exceda os limites formais, isto é, não siga o procedimento estabelecido, está sujeita a ser declarada ilegítima e a ser expulsa do sistema”. (BOBBIO, 1995, p. 53-54)

5.12.4 A norma fundamental

“Para fecharmos o sistema, devemos dar agora um passo além das normas constitucionais. Partamos da consideração de que toda norma pressupõe um poder normativo: norma significa imposição de obrigações (imperativo, comando, prescrição, etc.); onde há obrigação, como já vimos, há poder. Portanto, **se existem normas constitucionais, deve existir o poder normativo do qual elas derivam**: esse poder é o **poder constituinte**. O poder constituinte **é o poder último, ou, se quisermos, supremo, originário, num ordenamento jurídico**. Mas, se vimos que uma norma jurídica pressupõe um poder jurídico, vimos também que todo poder normativo pressupõe, por sua vez, uma norma que o autoriza a produzir



normas jurídicas. **Dado o poder constituinte como poder último, devemos pressupor, portanto, uma norma que atribua ao poder constituinte a faculdade de produzir normas jurídicas: essa norma é a norma fundamental**". (BOBBIO, 1995, p. 58-59)

5.12.5 Análise da validade das normas

- "A pertinência de uma norma a um ordenamento é aquilo que se chama de validade. A primeira condição para que uma norma seja considerada válida é que ela advenha de uma autoridade com poder legítimo de estabelecer normas jurídicas. Mas qual é a autoridade que tem esse poder legítimo? Quem é essa autoridade à qual esse poder foi atribuído por uma norma superior, também legítima? E essa norma superior, de onde vem? Mais uma vez, **de grau em grau, chegamos ao poder supremo, cuja legitimidade é dada por uma norma além da qual não existe outra**, e é portanto **a norma fundamental**. Assim podemos responder como se pode estabelecer a pertinência de uma norma a um ordenamento: remontando de grau em grau, de poder em poder, até a norma fundamental. E porque o fato de pertencer a um ordenamento significa validade, podemos concluir que uma norma é válida quando puder ser reinserida, não importa se através de um ou mais graus, na norma fundamental. Então diremos que a norma fundamental é o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento; em outras palavras, é o fundamento de validade de todas as normas do sistema. Portanto, não só a exigência de unidade do ordenamento mas também a exigência de fundamentar a validade do ordenamento nos induzem a postular a norma fundamental, a qual é, simultaneamente, o fundamento de validade e o princípio unificador das normas de um ordenamento". (BOBBIO, 1995, p. 60-62)



5.12.6 A coerência do ordenamento jurídico

- "**Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si.** Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação. Podemos também, aqui, começar pela análise do conceito de sistema feita por **Kelsen**. Ele **distingue entre os ordenamentos normativos dois tipos de sistemas, um que chama estático e outro dinâmico. Sistema estático é aquele no qual as normas estão relacionadas umas às outras como as proposições de um sistema dedutivo**, ou seja, pelo fato de que derivam umas das outras partindo de uma ou mais normas originárias de caráter geral, que tem a mesma função dos postulados ou axiomas num sistema científico. **Sistema dinâmico**, por outro lado, é

aquele no qual as normas que o compõem derivam umas das outras através de sucessivas delegações de poder, isto é, **não através do seu conteúdo, mas através da autoridade que as colocou; uma autoridade inferior deriva de uma autoridade superior, até que chega à autoridade suprema** que não tem nenhuma outra acima de si. Pode-se dizer que a relação entre as varias normas é, nesse tipo de ordenamento normativo, não material, mas formal. Feita a distinção, Kelsen sustenta que os ordenamentos jurídicos são sistemas do segundo tipo; são sistemas dinâmicos. Sistemas estáticos seriam os ordenamentos morais”. (BOBBIO, 1995, p. 71-74)

5.13 OS LIMITES JURÍDICOS DE ATUAÇÃO DO IFAL

5.13.1 A estrutura funcional do Instituto Federal de Alagoas

A Lei nº 11.892/2008 instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, também estabelecendo outras providências, dentre elas, **além da criação do Instituto Federal de Alagoas, os objetivos, as finalidades e características dos Institutos Federais, definindo ainda a estruturação, as competências e as normas de funcionamento** do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior. A mesma Lei dispõe que os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores. (BRASIL, 2008)



5.13.2 As competências de cada órgão funcional do IFAL

Conforme disposto no art. 1º, *caput*, do Regimento Geral do Ifal, este é o conjunto de normas que disciplinam a organização, as competências e o funcionamento das instâncias deliberativas, consultivas, administrativas e acadêmicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – Ifal, e possui o objetivo de complementar e normatizar as disposições estatutárias. Os conselhos normativos e consultivos, bem como outros colegiados criados para apoiar as atividades administrativas e acadêmicas, terão regimentos internos próprios, aprovados pelo Conselho Superior, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável, do Estatuto e do Regimento Geral. **Conforme estabelecido no Parágrafo único do referido Regimento, O Ifal é regido pelos atos normativos mencionados no caput deste artigo; pela Lei nº 9.394/96, e pelos Decretos nº 5.773/2006; nº 5.154/2004; nº 5.840/2006, e nº 5.622/2005; por seu Estatuto e Regimento Geral e pela legislação em vigor.** (IFAL, 2018)

5.13.3 Os deveres, vínculos e limites de atuação de cada órgão funcional do IFAL

O Instituto Federal de Alagoas é uma autarquia federal criada pela Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba. A referida lei ordinária define expressamente em seus artigos 6º e 7º quais são as finalidades e os objetivos institucionais e de interesses públicos. A mencionada Instituição Pública de Educação **faz parte da administração indireta**, sendo um dos braços do Ministério da Educação, **estando por isso vinculada aos regimentos do direito administrativo** e, por consequência, aos princípios contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. **Diante disso**, em atendimento ao princípio da legalidade, considerando que **o Regimento Geral do Ifal é o conjunto de normas que disciplinam a organização, as competências e o funcionamento das instâncias deliberativas, consultivas, administrativas e acadêmicas**, e a Lei nº 11.892/2008 define suas finalidades e objetivos, são esses dois instrumento legais **estabelecem os deveres e os seus limites de atuação, devendo ser interpretados sistematicamente e em conformidade com as demais legislações em vigor e a ele pertinentes.**



REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6* ed., 1995.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d94664.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, p. 23935-23935, 1990. Acesso em 24 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008. Brasília. Senado Federal. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965. Brasília. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em 24 mai. 2021.

BRASIL. Ofício Circular nº 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC de 28 de novembro de 2005. Brasília. Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/canalcggp/oficios/oc01505.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. Regimento Geral do Ifal. Instituto Federal de Alagoas. 2018. Disponível em: <https://www2.ifal.edu.br/acesso-a-informacao/institucional/base-juridica-da-estrutura-organizacional-e-das-competencias/arquivos/regimento-geral-do-ifal.pdf/view>. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.091 de 12 de janeiro de 2005. Brasília. Senado Federal. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11091.htm. Acesso em 23 mai. 2021.

BRASIL. Ofício-Circular nº 1/2017/COLEP/CGGP/SAA-MEC de 14 de março de 2017. Brasília. Ministério da Educação. Disponível em: <https://dafdc.paginas.ufsc.br/files/2019/03/Ofi%CC%81cio-Circular-n%C2%BA-1-2017-COLEP-CGGP-SAA-MEC-Carreira-PCCTAE.pdf>. Acesso em 23 mai. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 19.ed. rev. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. -28 ed. rev., amp. e atual. até 31-12-2014. - São Paulo: Atlas, 2015.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro - 42. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. - 32º. ed. Rev., atual. - São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.



